



Bruxelas, 13 de dezembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0381(COD)**

**16013/1/22
REV 1**

**AG 159
COMPET 1027
INST 460
PE 154
DATAPROTECT 360
FREMP 269
CONSOM 338
TELECOM 524
AUDIO 139
MI 937
DISINFO 107
FIN 1356
CODEC 2009**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 15669/22

n.º doc. Com.: 14374/21 + COR 1 + COR 1 REV 1; + ADD 1 + COR 1 + ADD 1 COR 1
REV 1; + ADD 2 to 4 - COM(2021) 731 final

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO sobre a transparência e o direcionamento da propaganda
política

– Orientação geral

Envia-se em anexo à presente nota, à atenção das delegações, o texto da orientação geral acordada pelo Conselho dos Assuntos Gerais na reunião de 13 de dezembro de 2022.

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 16.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A oferta e a procura de propaganda política estão a aumentar e a sua natureza é cada vez mais transfronteiriça. Um número elevado, diversificado e crescente de serviços está associado a esta atividade, tais como as empresas de consultoria política, as agências de publicidade, as plataformas de tecnologia publicitária, as empresas de relações públicas, os influenciadores e diversos operadores de análise e mediação de dados. A propaganda política pode assumir muitas formas, incluindo conteúdos pagos, patrocínio de resultados de pesquisa, mensagens direcionadas pagas, promoção em classificações, promoção de algo ou de alguém integrada em conteúdos, como a colocação de produtos, influenciadores e outras menções. As atividades conexas podem envolver, por exemplo, a divulgação de propaganda política a pedido de um patrocinador ou a publicação de conteúdos contra pagamento.
- (2) A propaganda política pode ser divulgada ou publicada através de vários recursos e meios de comunicação social além-fronteiras. Pode ser divulgada ou publicada através dos meios de comunicação tradicionais fora de linha, como os jornais, a televisão e a rádio, e também, cada vez mais, através de plataformas em linha, sítios Web, aplicações móveis, jogos de computador e outras interfaces digitais. Estes últimos não só são particularmente propensos a serem oferecidos a nível transfronteiriço, como também colocam novos e difíceis desafios regulamentares e de aplicação. A utilização da propaganda política em linha está a aumentar fortemente e certas formas lineares de propaganda política fora de linha, como a rádio e a televisão, são também oferecidas em linha como serviços a pedido. As campanhas de propaganda política tendem a ser organizadas de modo a utilizarem uma série de meios de comunicação e de formas.
- (3) Uma vez que é normalmente fornecida mediante remuneração, ***que pode incluir uma prestação em espécie***, a propaganda, incluindo a política, constitui uma atividade de serviços na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"). Na Declaração n.º 22 relativa às pessoas com deficiência, anexa ao Tratado de Amesterdão, a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros acordou que, ao instituírem medidas ao abrigo do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

- (4) A necessidade de garantir a transparência é um objetivo público legítimo, em conformidade com os valores partilhados pela UE e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia ("TUE"). Nem sempre é fácil para os cidadãos reconhecerem os anúncios de cariz político e exercerem os seus direitos democráticos de forma informada. ***A sofisticação crescente da desinformação, a diversificação dos intervenientes, a rápida evolução das novas tecnologias e a maior propagação das interferências manipuladoras são desafios importantes para a União e os Estados-Membros. A propaganda política pode ser um vetor de desinformação, em particular quando os anúncios não revelam a sua natureza política e quando são direcionados ou amplificados.*** É necessário um elevado nível de transparência, nomeadamente para apoiar um debate político aberto e justo ***que assegure campanhas políticas democráticas***, e eleições ou referendos livres e justos, bem como para combater a desinformação e as interferências ilegais, inclusive a partir do estrangeiro. [...]. A transparência da propaganda política contribui para permitir que os eleitores compreendam melhor quando lhes é apresentado um anúncio político, e para quem tal anúncio está a ser feito, e a forma como estão a ser visados por um prestador de serviços de publicidade, de modo a que os eleitores estejam em melhor posição para fazer escolhas informadas.
- (4-A) O presente regulamento visa assegurar o fornecimento de propaganda política no pleno respeito pelos direitos fundamentais, incluindo, nomeadamente, os direitos em matéria de proteção de dados.***

- (5) No contexto da propaganda política, *é frequente serem utilizadas* técnicas de direcionamento e amplificação *baseadas no tratamento de dados pessoais, incluindo dados pessoais observados e inferidos, tais como os dados que revelam opiniões políticas e outras categorias especiais de dados* [...]. As técnicas de direcionamento [...] ou de amplificação deverão ser entendidas como técnicas utilizadas quer para dirigir um [...] anúncio político apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas, *geralmente com conteúdo [...] personalizado, com base no tratamento de dados pessoais, independentemente da forma como esses mesmos dados foram obtidos. As técnicas de amplificação, que compreendem uma vasta gama de técnicas de otimização e distribuição de anúncios, visam* [...] aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio político *baseado no tratamento de dados pessoais, independentemente da forma como esses mesmos dados foram obtidos*. Tendo em conta o poder e o potencial para a utilização abusiva de dados pessoais *por meio* [...] do direcionamento, nomeadamente através do microdirecionamento e de outras técnicas avançadas, tais técnicas podem constituir ameaças específicas aos interesses públicos legítimos, como a equidade, a igualdade de oportunidades e a transparência no processo eleitoral e o direito fundamental a ser informado de forma objetiva, transparente e pluralista.
- (6) A propaganda política é atualmente regulamentada de forma heterogénea nos Estados-Membros e, em muitos casos, tende a centrar-se nas formas tradicionais dos meios de comunicação social. Existem restrições específicas, nomeadamente no que respeita à prestação transfronteiriça [...] de serviços de propaganda política. Alguns Estados-Membros proíbem os prestadores de serviços da UE estabelecidos noutra Estado-Membro de prestarem serviços de natureza política ou com uma finalidade política durante os períodos eleitorais. Ao mesmo tempo, é provável que existam falhas e lacunas na legislação nacional em alguns Estados-Membros, levando a que a propaganda política seja por vezes difundida sem ter em conta as regras nacionais pertinentes, correndo, assim, o risco de comprometer o objetivo da regulamentação da transparência da propaganda política.
- (7) A fim de assegurar uma maior transparência da propaganda política, nomeadamente para dar resposta às preocupações dos cidadãos, alguns Estados-Membros já exploraram ou estão a considerar medidas adicionais para resolver a questão da transparência da propaganda política e apoiar um debate político justo e eleições ou referendos livres e justos. Estas medidas nacionais são consideradas, em particular, para os anúncios publicados e divulgados em linha e podem incluir outras proibições. Estas medidas variam entre medidas não vinculativas e vinculativas e implicam diferentes elementos de transparência.

- (8) Esta situação conduz à fragmentação do mercado interno, reduz a segurança jurídica para os prestadores de serviços de propaganda política que preparam, colocam, *promovem*, publicam ou divulgam anúncios de cariz político, cria obstáculos à livre circulação de serviços conexos, distorce a concorrência no mercado interno, nomeadamente entre os prestadores de serviços em linha e fora de linha, e exige esforços de cumprimento complexos e custos adicionais para os prestadores de serviços pertinentes.
- (9) Neste contexto, é provável que os prestadores de serviços de propaganda política sejam dissuadidos de prestar os seus serviços de propaganda política em situações transfronteiriças. Isso verifica-se particularmente com as microempresas e as PME, que muitas vezes não dispõem dos recursos necessários para absorver ou transferir os elevados custos de cumprimento associados à preparação, colocação, *promoção*, publicação ou divulgação de propaganda política em mais do que um Estado-Membro. Esta situação limita a disponibilidade de serviços e tem um impacto negativo na possibilidade de os prestadores de serviços inovarem e oferecerem campanhas multimédia e multinacionais no mercado interno.
- (10) Por conseguinte, deverá ser assegurado um nível elevado e coerente de transparência da propaganda política em toda a União aquando da prestação de serviços de propaganda política, ao mesmo tempo que deverão ser evitadas divergências que entrem a livre circulação de serviços conexos no mercado interno, estabelecendo obrigações de transparência uniformes para os prestadores de serviços de propaganda política que garantam a proteção uniforme dos direitos das pessoas e a supervisão em todo o mercado interno, com base no artigo 114.º do TFUE.
- (11) Os Estados-Membros não deverão manter nem introduzir na sua legislação nacional disposições *em matéria de transparência da propaganda política que sejam* divergentes das previstas no presente regulamento, em particular disposições mais ou menos rigorosas para assegurar um nível diferente de transparência na propaganda política. A plena harmonização dos requisitos de transparência ligados aos anúncios de cariz político aumenta a segurança jurídica e reduz a fragmentação das obrigações que os prestadores de serviços cumprem no contexto da propaganda política.

- (12) A plena harmonização dos requisitos de transparência deverá consistir, sem prejuízo da liberdade dos prestadores de serviços de propaganda política, na prestação voluntária de mais informações sobre propaganda política, **como, por exemplo, a taxa de cliques de um determinado anúncio de cariz político em linha**, como parte da liberdade de expressão e de **informação** protegida ao abrigo do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- (13) O presente regulamento **limita-se a harmonizar as regras em matéria de transparência, direcionamento e amplificação da propaganda política. Não afeta [...] [...] nem o [...]** conteúdo **dos anúncios** de cariz político [...] nem as disposições **da União ou dos Estados-Membros** que regulam **aspetos relacionados com a propaganda política, além dos abrangidos pelo presente regulamento. Como tal, o presente regulamento não altera as regras que regulam a condução e o financiamento de campanhas políticas, incluindo as proibições gerais ou limitações à propaganda política durante períodos específicos, os chamados períodos de reflexão, e os donativos feitos por doadores individuais de campanhas ou as proibições relativas à utilização de publicidade comercial para fins de campanha eleitoral [...]**.
- (13-A) As necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas deverão ser tidas em conta na aplicação e controlo do cumprimento do presente regulamento, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. As micro, pequenas e médias empresas deverão ser entendidas na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE.**

(14) O regulamento deverá prever requisitos de transparência harmonizados aplicável aos agentes económicos que prestam serviços de propaganda política e serviços conexos (ou seja, atividades que são normalmente realizadas mediante remuneração, **que poderá incluir uma prestação em espécie**); tais serviços consistem, nomeadamente, na preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação de **anúncios de cariz político** [...]. As regras do presente regulamento que preveem um elevado nível de transparência dos serviços de propaganda política baseiam-se no artigo 114.º do TFUE. O presente regulamento deverá também abordar a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da [...] propaganda política que **tenha por base** [...] o tratamento de dados pessoais, **independentemente de tal implicar ou não a prestação de um serviço**. As regras do presente regulamento que abordam a utilização do direcionamento e da amplificação baseiam-se no artigo 16.º do TFUE. A propaganda política dirigida a pessoas singulares num Estado-Membro deverá incluir os anúncios inteiramente preparados, colocados, **promovidos**, [...] publicados **ou divulgados** por prestadores de serviços estabelecidos fora da União, mas difundidos junto de pessoas singulares na União. Para determinar se um anúncio político é dirigido a pessoas singulares num Estado-Membro, há que ter em conta os fatores que o ligam a esse Estado-Membro, nomeadamente a língua, o contexto, o objetivo do anúncio e os seus meios de divulgação.

(14-A) As especificidades do meio de publicação ou difusão da propaganda política deverão ser tidas em conta na aplicação do presente regulamento, em especial para adaptar as modalidades à televisão, à rádio e ao jornal, consoante o caso, em conformidade com a legislação da UE.

(15) Não existe uma definição de propaganda política ou de anúncio de cariz político a nível da União. É necessária uma definição comum para estabelecer o âmbito de aplicação das obrigações de transparência harmonizadas e das regras em matéria de direcionamento e amplificação. Esta definição deverá abranger as múltiplas formas que a propaganda política pode assumir, bem como qualquer meio e modo de publicação ou divulgação na União, independentemente de a fonte estar localizada na União ou num país terceiro.

- (16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda *preparada, colocada, promovida*, publicada ou divulgada direta, ou indiretamente por um interveniente político (ou por alguém em seu nome), ou *preparada, colocada, promovida*, publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político (ou para alguém em seu nome). *A propaganda política está geralmente, direta ou indiretamente, sob o controlo de um patrocinador, que poderá ser um interveniente político e, em especial, ser capaz de determinar a natureza política, o conteúdo ou a publicação da propaganda política que está a ser preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada. Por vezes, pode haver outra entidade que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre a tomada de decisões do patrocinador, pela concessão de financiamento ou por outras formas de controlo, incluindo o controlo empresarial. Por conseguinte, importa assegurar que as normas de transparência previstas no presente regulamento contemplem essas situações.* Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial. *A fim de determinar se uma mensagem é de natureza puramente privada ou puramente comercial, deverão ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o seu conteúdo, a linguagem utilizada para a transmitir, o contexto em que é transmitida, incluindo o período de difusão, o objetivo da mensagem e os meios pelos quais a mensagem é promovida, que são publicados ou difundidos e o público-alvo. As mensagens destinadas a um interveniente político ou emitidas em seu nome, promovidas, publicadas ou divulgadas a um número potencialmente ilimitado de terceiros não deverão ser consideradas puramente privadas.*

- (17) A **promoção**, publicação ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível **e concebida** com o fim de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, **um comportamento eleitoral ou** um processo legislativo ou regulamentar [...] [...] **a nível da União, nacional, regional, local ou partidário**, também deverá constituir propaganda política. **Deverá existir uma ligação clara e substancial entre a mensagem e o seu potencial para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.** A fim de determinar **a existência de tal ligação**, [...] deverão ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o **patrocinador da mensagem, o** conteúdo da mensagem, a linguagem utilizada para a transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, **incluindo o período de divulgação, como um período eleitoral**, o objetivo [...] da mensagem, os meios através dos quais a mensagem é **promovida**, publicada ou divulgada, **e o público-alvo**. As mensagens sobre questões societais ou controversas (**a chamada publicidade temática**) podem [...] ser suscetíveis **e concebidas com o fim** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, um processo legislativo ou regulamentar ou um comportamento eleitoral.
- (18) **Por uma questão de eficácia da comunicação com o grande público, a comunicação pública feita por, por conta ou em nome de qualquer autoridade pública de um Estado-Membro, inclusive por membros do Governo, por exemplo, comunicados de imprensa ou conferências que anunciem iniciativas legislativas ou regulamentares e que expliquem as escolhas políticas subjacentes a tais iniciativas, não deverá constituir propaganda política, desde que não seja concebida com o fim de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, um comportamento eleitoral ou um processo legislativo ou regulamentar. Do mesmo modo, as informações práticas de fontes oficiais dos Estados-Membros ou da União, exclusivamente sobre a organização e as modalidades de participação nas eleições ou referendos, inclusive as candidaturas ou o assunto de perguntas postas a referendo, não deverão tão pouco constituir propaganda política.**

- (18-A) O presente regulamento não deverá ser aplicável nos casos em que esteja explicitamente previsto na lei e seja atribuído gratuitamente um determinado espaço público para a apresentação de candidatos, por exemplo, através da atribuição de espaço para esse efeito nos municípios e noutros espaços públicos ou num determinado tempo de antena na televisão, sempre que tal se processe de forma equitativa e não discriminatória, com base em critérios transparentes e objetivos.*
- (19) As *opiniões* políticas [...] expressas *em qualquer meio de comunicação sob responsabilidade editorial, inclusive mas não só* nos programas de *serviços de comunicação social* audiovisual, *na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2010/13/UE, em radiodifusão* linear e *não linear* [...], [...] publicadas em meios de comunicação social impressos *ou em linha*, [...] não deverão ser abrangidas pelo presente regulamento, *a menos que pela expressão da opinião política ou no seu contexto seja prestada uma remuneração específica.*
- (20) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por eleição as eleições para o Parlamento Europeu, bem como todas as eleições ou referendos organizados a nível nacional, regional e local nos Estados-Membros e as eleições destinadas a estabelecer a liderança dos partidos políticos. Não deverão incluir outras formas de eleições, como votações organizadas *por classes profissionais ou* pelo setor privado.
- (21) É necessário definir os anúncios de propaganda política como propaganda política. Os anúncios incluem os meios através dos quais a mensagem é comunicada, inclusive em suporte impresso, através de meios de radiodifusão ou através de um serviço de plataformas em linha.
- (22) Os intervenientes políticos na aceção do presente regulamento deverão referir-se a conceitos definidos no direito da União, bem como no direito nacional, em consonância com instrumentos jurídicos internacionais como os do Conselho da Europa. O conceito de *intervenientes* políticos [...] deverá incluir as [...] entidades afiliadas e subsidiárias estabelecidas *de um partido político*, com ou sem personalidade jurídica, a fim de [...] *o* apoiar ou realizar os *seus* [...] objetivos, por exemplo através do envolvimento com um grupo específico de eleitores ou para um fim eleitoral específico.

- (23) O conceito de intervenientes políticos deverá incluir também *candidatos ou detentores de um qualquer mandato eleito*, [...] [...] [...] e membros *do* governo *de Estados-Membros* a [...] nível nacional, regional ou local, *ou das instituições da União, à exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Banco Central Europeu e do Tribunal de Contas*. [...].
- (24) Uma campanha publicitária deverá referir-se à preparação, *colocação, promoção*, publicação e divulgação de uma série de anúncios conexos no âmbito de um contrato de propaganda política, com base numa preparação, patrocínio e financiamento comuns. [...].
- (25) A definição de propaganda política não deverá afetar as definições nacionais de partido político, objetivos políticos ou períodos de campanhas *nem alterar ou interferir com as regras das campanhas* [...], a nível nacional.
- (25-A) A definição de interveniente político não prejudica as regras nacionais que estabelecem quem pode conduzir campanhas políticas nem deverá obrigar os Estados-Membros a definirem essas regras.*
- (26) A fim de abranger o vasto leque de prestadores de serviços relevantes ligados aos serviços de propaganda política, os prestadores de serviços de propaganda política deverão ser entendidos como incluindo os prestadores envolvidos na preparação, na colocação, na promoção, na publicação *ou* [...] na divulgação de *anúncios de cariz* político [...]. *Os prestadores de serviços puramente auxiliares relacionados com os serviços de propaganda política não deverão ser entendidos como prestadores de serviços de propaganda política na aceção do presente regulamento. Os serviços auxiliares são serviços que normalmente dependem e complementam serviços de propaganda política, mas que não têm influência direta sobre o conteúdo ou a apresentação de anúncios de cariz político, nem controlo direto sobre a sua preparação, colocação, promoção, publicação ou divulgação. Tais serviços são, por exemplo, os serviços postais, os serviços de impressão, o grafismo, a sonoplastia ou a fotografia, os serviços de "simples transporte", "armazenagem temporária" e "computação em nuvem", na aceção do Regulamento (UE) 2022/xxx [RSD].*

- (26-A) Os editores de propaganda política deverão ser entendidos como prestadores de serviços de propaganda política, normalmente no final da cadeia de prestadores de serviços que publicam e divulgam propaganda política através da sua difusão, disponibilização através de uma interface ou de outra forma de a tornar pública.*
- (26-B) Por patrocinador deverá entender-se a pessoa ou entidade em nome da qual o anúncio de cariz político é preparado, colocado, promovido, publicado ou divulgado, por exemplo, um candidato a uma eleição, um terceiro registado ou um partido político, e que é geralmente a pessoa ou entidade que remunera a prestação de serviços de propaganda política.*
- (27) A noção de serviços de propaganda política não deverá incluir mensagens partilhadas por indivíduos a título meramente pessoal. **Porém**, as pessoas singulares não deverão ser consideradas como agindo a título pessoal se publicarem mensagens cuja divulgação ou publicação seja paga **por** [...] **terceiros**.
- (28) Quando o patrocinador **declarar propaganda** [...] [...] como sendo [...] propaganda política [...], tal deverá ser claramente indicado a outros prestadores de serviços envolvidos nos serviços de propaganda política. **O patrocinador deverá fazer esta declaração com veracidade**. Além disso, uma vez [...] identificado um **anúncio** [...] como propaganda política, [...] a sua posterior divulgação deverá continuar a cumprir os requisitos de transparência. Por exemplo, quando **um anúncio de cariz político na aceção do presente regulamento for** [...] partilhado organicamente, a propaganda deverá continuar a ser rotulada como tal. **No quadro de um contrato, a falta de boa-fé deverá acionar a responsabilidade contratual**.

(28-A) Tendo em conta a importância de garantir, em especial, a eficácia dos requisitos de transparência, os patrocinadores e os prestadores de serviços de propaganda política que atuam em nome dos patrocinadores deverão transmitir de boa-fé as informações pertinentes de forma completa e exata, e sem demora injustificada, a fim de permitir que os demais prestadores de serviços de propaganda política na cadeia cumpram o presente regulamento. Nos casos em que o editor de propaganda política seja o único prestador de serviços de propaganda política, o patrocinador deverá comunicar-lhe essas informações. Caso uma declaração ou informação esteja manifestamente errada, os prestadores de serviços de propaganda deverão solicitar aos patrocinadores e aos prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome destes que corrijam a sua declaração.

(28-B) Deverá considerar-se uma declaração ou informação manifestamente errada se tal facto decorrer do conteúdo do anúncio, da identidade do patrocinador ou do contexto em que o serviço em causa é prestado, sem outros exercícios de verificação ou de apuramento de factos.

(29) As regras de transparência estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se apenas aos serviços de propaganda política, ou seja, à propaganda política que é normalmente fornecida mediante remuneração, que pode incluir uma prestação em espécie. Os requisitos de transparência não deverão aplicar-se ao conteúdo carregado por um utilizador de um serviço intermediário em linha, tal como uma plataforma em linha, e divulgado pelo serviço intermediário em linha sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica, a menos que o utilizador tenha sido remunerado por um terceiro pelo anúncio de cariz político.

(30) Os requisitos de transparência também não deverão aplicar-se à partilha de informação através de serviços de comunicação eletrónica, como os serviços de mensagens eletrónicas ou as chamadas telefónicas, desde que não esteja envolvido qualquer serviço de propaganda política.

(31) A liberdade de expressão *e de informação*, tal como protegida pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais, abrange o direito da pessoa a ter opinião política, receber e transmitir informações políticas e partilhar ideias políticas. Qualquer restrição a *tal liberdade* [...] tem de respeitar o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. *Tal* [...] [...] liberdade pode ser objeto de modulações e restrições quando tal se justifique pela prossecução de um interesse público legítimo e respeite os princípios gerais do direito da União, como a proporcionalidade e a segurança jurídica. É esse o caso, nomeadamente, quando as ideias políticas são comunicadas através de prestadores de serviços de anúncios.

(31-A) O presente regulamento não deverá ter por efeito impor aos Estados-Membros a obrigação de tomar medidas que violem os princípios fundamentais relativos à liberdade de expressão, em especial a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social, consagrados na tradição constitucional, ou nas normas que regem os direitos e responsabilidades da imprensa e de outros meios de comunicação social e as respetivas garantias processuais de que gozam, nomeadamente quando essas normas se prendam com a determinação ou a limitação da responsabilidade.

(32) No que diz respeito aos intermediários em linha, o Regulamento (UE) 2022[...] /XX [Regulamento Serviços Digitais] é aplicável aos anúncios de cariz político publicados ou divulgados por intermediários em linha através de regras horizontais aplicáveis a todos os tipos de anúncios em linha, incluindo anúncios comerciais e políticos. Com base na definição de propaganda política estabelecida no presente regulamento, é adequado prever uma granularidade adicional dos requisitos de transparência estabelecidos para os editores de anúncios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2022[...] /XX [Regulamento Serviços Digitais], nomeadamente para as plataformas *em linha* de muito grande dimensão. Trata-se, em particular, de informações relacionadas com o financiamento de anúncios políticos. Os requisitos do presente regulamento não afetam as disposições do Regulamento Serviços Digitais, nomeadamente no que se refere às obrigações de avaliação e atenuação dos riscos para as plataformas em linha de grande dimensão, no que diz respeito aos seus sistemas de propaganda política.

- (33) A preparação, a colocação, a promoção, a publicação e a divulgação de **anúncios de cariz político** [...] podem envolver uma cadeia complexa de prestadores de serviços. É o que acontece, em particular, quando a seleção do conteúdo publicitário, a seleção dos critérios de direcionamento **e amplificação**, o fornecimento de dados utilizados para o direcionamento **e a amplificação** de um anúncio, as disposições relativas às técnicas de direcionamento **e amplificação**, a distribuição de um anúncio e a sua divulgação podem ser controlados por diferentes prestadores de serviços. Por exemplo, os serviços automatizados podem suportar a correspondência do perfil do utilizador de uma interface com o conteúdo publicitário fornecido, utilizando dados pessoais recolhidos diretamente junto do utilizador do serviço e a partir da conduta em linha dos utilizadores, bem como dados inferidos.
- (34) Tendo em conta a importância de garantir, em especial, a eficácia dos requisitos de transparência, incluindo para facilitar a sua supervisão, os prestadores de serviços de propaganda política deverão assegurar que as informações pertinentes que recolhem na prestação dos seus serviços, incluindo a indicação de que o anúncio é político, **estão completas e exatas e** são fornecidas ao editor de propaganda política que transmite o anúncio de cariz político ao público. A fim de apoiar o cumprimento eficiente deste requisito, e o fornecimento atempado e preciso desta informação, os prestadores de serviços de propaganda política deverão **transmitir essa informação em simultâneo com a prestação do serviço pertinente** e considerar e apoiar a automatização da transmissão de informação entre os prestadores de serviços de propaganda política. **Quando o prestador de serviços de propaganda política tomar conhecimento de que as informações que transmitiu foram atualizadas, deverá garantir que essas informações atualizadas sejam comunicadas ao editor de propaganda política em questão.**

(34-A) Deve considerar-se que os prestadores de serviços de propaganda política têm conhecimento de que as informações deverão ser atualizadas quando o patrocinador ou o prestador de serviços que atua em seu nome informa o prestador de serviços de propaganda política de uma alteração relevante. O editor de propaganda política pode também tomar conhecimento de tal necessidade de atualização pelo mecanismo de notificação previsto no presente regulamento.

(34-B) Se os prestadores de serviços de propaganda política [...] tomarem conhecimento de qualquer inexatidão, omissão ou erro manifesto na informação comunicada, os prestadores de serviços de propaganda política deverão envidar esforços razoáveis para garantir que tal inexatidão, omissão ou erro manifesto seja corrigido, em especial mediante confirmação das informações fornecidas pelo próprio prestador dos serviços de propaganda política, ou, se for caso disso, pelo próprio patrocinador. Não deverá isto implicar que o prestador de serviços de propaganda política tenha a obrigação geral de controlar a veracidade das declarações relativas à natureza política dos anúncios de cariz político ou de realizar exercícios excessivos ou onerosos de apuramento de factos. Tais esforços razoáveis poderão também refletir-se nas disposições contratuais estabelecidas entre os prestadores de serviços de propaganda política e com o patrocinador, se for o caso. As disposições contratuais estabelecidas entre os prestadores de serviços e os patrocinadores deverão permitir a transmissão de informações entre o editor e o patrocinador, por exemplo, caso falem informações ou a propaganda política seja interrompida.

(34-C) Os esforços razoáveis deverão incluir medidas diligentes e objetivas, como contactar o patrocinador ou o prestador de serviços de propaganda política em causa, a fim de completar ou corrigir as informações. Deverá ser tida em conta a natureza e a importância das informações erradas ou omissas em relação aos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

(35) Sempre que uma construção comercial ou contratual artificial corre o risco de contornar a eficácia das obrigações de transparência estabelecidas no *presente* [...] regulamento, essas obrigações aplicam-se à entidade ou às entidades que, em substância, prestam o serviço de anúncios.

(36) [...]

- (37) Embora prevejam requisitos específicos, nenhuma das obrigações estabelecidas no presente regulamento deverá ser entendida como impondo uma obrigação geral de controlo aos prestadores de serviços intermediários relativamente a conteúdos políticos partilhados por pessoas singulares ou coletivas, nem deverá ser entendida como impondo uma obrigação geral aos prestadores de serviços intermediários de tomarem medidas proativas relativamente a conteúdos ou atividades ilegais transmitidos ou armazenados por esses prestadores de serviços.
- (38) A transparência da propaganda política deverá permitir que os cidadãos compreendam que são confrontados com um anúncio de cariz político. Os editores de propaganda política deverão assegurar a publicação *juntamente com* [...] cada anúncio de cariz político, de uma declaração clara de que se trata de um anúncio de cariz político e da identidade do seu patrocinador. Se for caso disso, o nome do patrocinador poderá incluir um logótipo político. ***Cada anúncio de cariz político deverá, ao ser disponibilizado, e se for caso disso, ser acompanhado de uma declaração de que o anúncio foi direcionado ou amplificado.*** Os editores de propaganda política deverão utilizar uma rotulagem eficaz, tendo em conta a evolução da investigação científica pertinente e as melhores práticas em matéria de fornecimento de transparência através da rotulagem da propaganda. ***A apresentação da declaração e o nome do patrocinador podem variar em função dos meios utilizados. Nos serviços de radiodifusão, pode recorrer-se, por exemplo, a uma declaração a montante ou a jusante.*** Os editores de propaganda política [...] deverão igualmente assegurar a publicação, *juntamente com* [...] cada anúncio de cariz político, de informações que permitam compreender o contexto mais vasto do anúncio de cariz político e os seus objetivos, que podem ser incluídas no próprio anúncio ou ser fornecidas pelo editor no seu sítio Web, acessíveis através de uma ligação, ***de um código de resposta rápida ("QR")***, ou de uma orientação equivalente clara e fácil de utilizar incluída no anúncio.

(39) Estas informações deverão ser fornecidas num aviso de transparência, que deverá incluir também a identidade do patrocinador *e, se for o caso, a entidade que, em última instância, controla o patrocinador*, a fim de apoiar a responsabilização no processo político. O local de estabelecimento do patrocinador e o facto de este ser uma pessoa singular ou coletiva deverá ser claramente indicado. Os dados pessoais relativos a pessoas singulares envolvidas em propaganda política, sem relação com o patrocinador ou outro interveniente político envolvido, não deverão ser fornecidos no aviso de transparência. O aviso de transparência deverá conter igualmente informações sobre o período de divulgação, eventuais eleições associadas, o montante gasto e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para o anúncio específico, bem como para toda a campanha publicitária, a origem dos fundos utilizados e outras informações que garantam a equidade da divulgação do anúncio de cariz político. As informações sobre a origem dos fundos utilizados dizem respeito, por exemplo, à sua origem pública ou privada *e* ao facto de provirem de dentro ou de fora da União Europeia. As informações relativas a eleições ou referendos conexos deverão incluir, sempre que possível, uma ligação para informações provenientes de fontes oficiais sobre a organização e as modalidades de participação ou de promoção da participação nessas eleições ou referendos. ***O aviso de transparência deverá estar disponível imediatamente após a publicação ou divulgação da propaganda e as informações que apresenta deverão, consoante o caso, ser mantidas atualizadas.*** O aviso de transparência deverá ainda incluir informações sobre como assinalar os anúncios de cariz político em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento. Este requisito deverá ser cumprido sem prejuízo das disposições em matéria de notificação nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 19.º do Regulamento (UE) 2022[...]/XXX [Regulamento Serviços Digitais]. ***Os prestadores de serviços de propaganda política deverão envidar esforços razoáveis para garantir que as informações estão completas e exatas.***

- (40) As informações a incluir no aviso de transparência deverão ser fornecidas no próprio anúncio ou ser facilmente recuperáveis com base numa indicação fornecida no anúncio. *A apresentação das informações pode variar em função dos meios utilizados. A fim de obter facilmente as informações constantes do aviso de transparência em propaganda fora de linha, pode recorrer-se, por exemplo, a uma página Web específica, a um código de resposta rápida ("QR") ou a medidas técnicas equivalentes de fácil utilização.* O requisito de que a informação sobre o aviso de transparência seja, nomeadamente, claramente visível deverá implicar que esta figure de forma proeminente no anúncio ou juntamente com o anúncio. O requisito de que a informação publicada no aviso de transparência seja facilmente acessível, legível por máquina, sempre que tal seja tecnicamente possível, e de fácil utilização deverá implicar que tal informação atenda às necessidades das pessoas com deficiência. O anexo I da Diretiva 2019/882 (Lei Europeia da Acessibilidade) contém requisitos de acessibilidade da informação, incluindo a informação digital que deverá ser utilizada para tornar a informação política acessível às pessoas com deficiência.
- (41) Os avisos de transparência deverão ser concebidos para sensibilizar os utilizadores e ajudar a identificar claramente o anúncio político enquanto tal. Deverão ser concebidos de modo a permanecerem ativos ou acessíveis, *sempre que tal seja tecnicamente possível*, no caso de um anúncio político ser objeto de mais ampla difusão, por exemplo, publicado noutra plataforma ou reenviado entre particulares. As informações incluídas no aviso de transparência deverão ser publicadas no início da publicação dos anúncios de cariz político *e até ao final da sua publicação [...]. Os editores de propaganda política deverão conservar e, mediante pedido, disponibilizar os seus avisos de transparência, juntamente com quaisquer alterações, por um prazo de cinco anos após a última publicação.* As informações conservadas deverão também incluir informações sobre propaganda política que tenha cessado ou que tenha sido retirada pelo editor. *Os prestadores de serviços de propaganda política que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão poder decidir em que formato essas informações são conservadas.*

(42) Uma vez que os editores de propaganda política disponibilizam anúncios de cariz político ao público, deverão publicar ou divulgar essa informação ao público juntamente com a publicação ou a divulgação do anúncio político. *Sempre que o editor de propaganda política tome conhecimento, por qualquer meio, de que determinado anúncio de cariz político não cumpre os requisitos de transparência previstos no presente regulamento, por exemplo, na sequência de uma notificação individual, deverá envidar esforços razoáveis para cumprir os requisitos previstos no presente regulamento. Quando as informações não puderem ser completadas [...] ou corrigidas sem demora injustificada, os editores de propaganda política não deverão colocar à disposição do público ou deverão interromper a publicação ou divulgação dos* anúncios de cariz político que não cumpram os requisitos de transparência previstos no presente regulamento. *Nessas situações, os editores de propaganda política deverão informar os prestadores de serviços de propaganda política em causa e, se for o caso, o patrocinador, das medidas razoáveis tomadas para cumprir os requisitos previstos no presente regulamento. O editor deverá informar o patrocinador ou o prestador de serviços que atua em nome do patrocinador se o anúncio de cariz político que patrocina não for disponibilizado ou for interrompido.*

(42-A) Quando o patrocinador ou o prestador de serviços de propaganda política tomar conhecimento de que as informações transmitidas ou tornadas públicas ao editor de propaganda política estão incompletas ou inexatas, deverá contactar, sem demora injustificada, o editor de propaganda política em causa e, se for caso disso, deverá transmitir-lhe informações completas ou corrigidas.

(42-B) As disposições contratuais podem incluir uma cláusula que permita cobrar uma taxa razoável pelas medidas tomadas para corrigir ou completar as informações.

(42-C) No cumprimento das obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços de propaganda política deverão agir com imparcialidade e no devido respeito pelos direitos fundamentais e outros direitos e interesses legítimos. Os prestadores de serviços de propaganda política deverão, em especial, ter devidamente em conta a liberdade de expressão e de acesso à informação, nomeadamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

(42-D) Além disso, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2022[...]/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão *assegurar que, para cada anúncio de cariz político, [...] as informações contidas no aviso de transparência sejam disponibilizadas de imediato nos [...] repositórios de anúncios publicados nos termos do artigo 39.º [...] do Regulamento [Regulamento Serviços Digitais]. Tais informações deverão ser mantidas atualizadas e fornecidas de acordo com uma norma acordada do setor aplicável à acessibilidade, à estrutura dos dados e ao acesso por via de uma interface comum de programação de aplicações acessível ao público. É conveniente prever uma maior granularidade dos requisitos de transparência estabelecidos para os repositórios a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/XX [Regulamento Serviços Digitais]. Estão causa, principalmente, as informações sobre a supressão de anúncios de cariz político e o motivo da sua supressão, em especial as informações sobre casos em que os anúncios de cariz político tenham sido incorretamente rotulados ou ilegalmente direcionados. Além disso, as plataformas em linha de muito grande dimensão poderão publicar outras informações sobre a influência do anúncio, incluindo informações sobre a taxa de cliques. Outros prestadores de serviços de propaganda política deverão ser incentivados a criar repositórios semelhantes de anúncios de cariz político.* Tal facilitará o trabalho dos intervenientes interessados, incluindo os investigadores, no seu papel específico de apoio a eleições ou referendos livres e justos e a campanhas eleitorais justas, nomeadamente através do escrutínio dos patrocinadores de anúncios de cariz político e da análise do panorama dos anúncios de cariz político.

(43) Quando o prestador do serviço de propaganda política que aloja ou armazena e fornece o conteúdo de um anúncio político é distinto do prestador do serviço de propaganda política que controla o sítio Web ou outra interface que *venha a* apresentar [...] o anúncio político, estes deverão ser considerados em conjunto como editores de anúncios, com a respetiva responsabilidade pelo serviço específico que prestam, a fim de assegurar que a rotulagem é fornecida e que o aviso de transparência e as informações pertinentes estão disponíveis. As suas disposições contratuais deverão *permitir* [...] a conformidade com o presente regulamento.

- (44) As informações sobre os montantes gastos e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca de serviços de propaganda política podem contribuir de forma útil para o debate político. É necessário assegurar que se possa obter uma visão geral adequada da atividade de propaganda política a partir dos relatórios anuais elaborados pelos **prestadores de serviços** de propaganda política relevantes [...]. A fim de apoiar a supervisão e a responsabilização, esses relatórios deverão incluir informações sobre as despesas relativas ao direcionamento **ou amplificação** da propaganda política no período em causa, agregadas à campanha ou ao candidato. Para evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de comunicação de informações em matéria de transparência não deverão ser aplicáveis às empresas que preencham as condições previstas no artigo 3.º, **n.ºs 1 a** [...]3[...], da Diretiva 2013/34/UE.
- (45) Os editores de propaganda política que prestam serviços de propaganda política deverão criar mecanismos que permitam às **pessoas singulares ou coletivas** [...] comunicar-lhes que determinado anúncio político que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento. Os mecanismos de comunicação relativos a essa propaganda deverão ser de fácil acesso e utilização e adaptados à forma de propaganda política distribuída pelo editor de anúncios. Na medida do possível, estes mecanismos deverão ser acessíveis a partir do próprio anúncio, por exemplo no sítio Web do editor de anúncios. **Sempre que necessário, os editores de propaganda política deverão adotar medidas técnicas para aplicar normas mínimas de segurança relativas às tecnologias da informação, nomeadamente medidas de proteção contra a notificação automatizada.** Os editores de propaganda política deverão poder contar com os mecanismos existentes, quando apropriado. **Por exemplo,** [...] nos casos em que os editores de propaganda política são prestadores de serviços de alojamento em linha, na aceção do Regulamento Serviços Digitais, no que diz respeito aos anúncios de cariz político alojados a pedido dos destinatários dos seus serviços, **os editores de propaganda política podem recorrer ao mecanismo de notificação por eles utilizado nos termos do artigo 14.º do Regulamento Serviços Digitais para proceder a notificações relativas a anúncios que não cumprem o presente regulamento.** [...]

- (45-A) Os editores de propaganda política podem criar formulários específicos para os mecanismos de notificação previstos no presente regulamento, exigindo o preenchimento de campos referentes a determinados dados, como informações que permitam identificar o anúncio alegadamente não conforme, a explicação dos motivos que justificam a notificação, o nome e um endereço de correio eletrónico da pessoa singular ou coletiva que apresenta a notificação, bem como uma declaração que confirme a boa-fé de que as informações nela contidas são exatas.*
- (45-B) Os editores de propaganda política deverão envidar esforços razoáveis para dar resposta, de forma diligente e objetiva e sem demora injustificada, às notificações recebidas nos termos do presente regulamento [...]. Sempre que uma notificação contenha informações suficientes para que um editor de propaganda política diligente identifique, sem necessidade de exame pormenorizado, a omissão ou inexatidão de determinadas informações, deverá considerar-se que o editor de propaganda política teve conhecimento da inexatidão ou omissão e deverá agir sem demora injustificada, contactando os prestadores de serviços em causa e, se for o caso, o patrocinador. Pelo menos quando tal lhe for solicitado, o editor de propaganda política deverá informar os autores da notificação do seguimento que lhe foi dado.*
- (45-C) A fim de garantir a eficácia dos requisitos de transparência durante uma eleição ou um referendo, no último mês anterior à eleição ou referendo, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão dar seguimento, no prazo de 48 horas, a qualquer notificação que recebam sobre o anúncio relacionado com tal eleição ou referendo, contactando os prestadores de serviços de propaganda política [...] em causa e, se for o caso, o patrocinador.*
- (45-D) Qualquer medida adotada por um editor de propaganda política deverá ser estritamente direcionada, no sentido de que deverá, em primeiro lugar, servir para corrigir e completar as informações exigidas e apenas em último recurso suprimir elementos específicos das informações que não cumpram o disposto no presente regulamento, no devido respeito pela liberdade de expressão e de informação e por outros direitos fundamentais.*

(46) A fim de permitir que entidades específicas desempenhem o seu papel nas democracias, é adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações publicadas com o anúncio de cariz político ou contidas no aviso de transparência para os intervenientes interessados, tais como investigadores aprovados, jornalistas, organizações da sociedade civil e observadores eleitorais *reconhecidos* [...], a fim de apoiar o desempenho das respetivas funções no processo democrático. Os prestadores de serviços de propaganda política não deverão ser obrigados a responder a pedidos manifestamente infundados, *pouco claros* ou excessivos. Além disso, o prestador de serviços em causa deverá ser autorizado a cobrar uma taxa razoável em caso de pedidos [...] onerosos, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações.

(47) Os dados pessoais recolhidos diretamente junto dos indivíduos, ou indiretamente, como os dados inferidos, quando se agrupam indivíduos de acordo com os seus interesses presumidos ou derivados da sua atividade em linha, da definição de perfis comportamentais e de outras técnicas de análise, são cada vez mais utilizados para direcionar mensagens políticas para grupos, eleitores ou indivíduos, e para amplificar o seu impacto. Com base no tratamento de dados pessoais, em particular de *categorias especiais de dados pessoais* [...] nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, diferentes grupos de eleitores ou indivíduos podem ser segmentados e as suas características ou vulnerabilidades exploradas, por exemplo, através da divulgação dos anúncios em momentos específicos e em locais específicos destinados a tirar partido dos casos em que seriam sensíveis a um determinado tipo de informação/mensagem. Tal tem efeitos específicos e prejudiciais para os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à sua liberdade de receber informações objetivas, formar a sua opinião, tomar decisões políticas e exercer os seus direitos de voto. Esta situação tem um impacto negativo no processo democrático. Deverão ser previstas restrições e condições adicionais em comparação com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725. As condições estabelecidas no presente regulamento sobre a utilização de técnicas de direcionamento e amplificação que impliquem o tratamento de dados pessoais no contexto da propaganda política deverão basear-se no artigo 16.º do TFUE.

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (48) As técnicas de direcionamento e amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de *categorias especiais* de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 devem, por conseguinte, ser proibidas. A utilização dessas técnicas só deverá ser permitida quando efetuada *pelos responsáveis* pelo tratamento dos dados, ou por alguém que atue em *seu* [...] nome, com base no consentimento explícito do titular dos dados ou no exercício das suas atividades legítimas, com as devidas salvaguardas, por parte de uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos com um objetivo político, filosófico ou religioso ou sindical, e na condição de o tratamento se referir exclusivamente aos membros ou antigos membros do organismo ou a pessoas que com ele tenham contactos regulares relacionados com as suas finalidades, e de os dados pessoais não serem divulgados sem o consentimento dos titulares dos dados. Tal deverá ser acompanhado de salvaguardas [...] *adicionais*. O consentimento deverá ser entendido como um consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725. *Não* [...] deverá ser possível invocar as exceções previstas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente, para a utilização de técnicas de direcionamento e de técnicas de amplificação para publicar, promover ou divulgar propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. *Não é afetada pelo presente regulamento a aplicação de outras disposições dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, incluindo as relacionadas com a concessão e a retirada do consentimento, as decisões individuais automatizadas, nomeadamente a definição de perfis e o direito de oposição. Para efeitos de aplicação dos requisitos do presente regulamento, o consentimento explícito na aceção dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 deverá ser dado separadamente e especificamente para os fins da propaganda política. Em conformidade com o direito da União, os responsáveis pelo tratamento dos dados deverão assegurar que a tomada de decisões individuais não seja afetada por padrões obscuros que distorçam ou prejudiquem a tomada de decisões autónoma e informada, incluindo opções pré-validadas e outras técnicas tendenciosas e pouco transparentes que conduzam ou levem as pessoas a tomar decisões específicas que, de outro modo, poderiam não ter tomado. Em especial, o mecanismo mediante o qual as pessoas indicam a sua decisão deverá ser claro e fácil de utilizar, e o destaque relativo dado às alternativas não deverá procurar influenciar a sua decisão. As informações prestadas às pessoas a este respeito deverão ser sucintas e redigidas em linguagem simples e inteligível, bem como disponibilizadas de forma facilmente acessível, bem visível e direta.*

(48-A) A comunicação interna de um partido político dirigida aos seus militantes não deverá ser considerada como utilizando técnicas de direcionamento no contexto da propaganda política, desde que tal comunicação se limite aos seus militantes e se baseie em dados pessoais fornecidos por estes expressamente para esse efeito.

(48-B) Os muito jovens constituem um grupo particularmente vulnerável que pode ser explorado através da utilização abusiva de técnicas de direcionamento e amplificação. Embora ainda não tenham direito de voto, estes jovens podem ser especificamente visados para manipular o debate. Por conseguinte, deverão ser proibidas as técnicas de direcionamento ou de amplificação que impliquem o tratamento dos dados pessoais de uma pessoa que se saiba, com um grau de certeza razoável, ter, no mínimo, menos um ano do que a idade de voto estabelecida pelas disposições nacionais no contexto da propaganda política.

- (49) A fim de assegurar uma maior transparência e responsabilização *e independentemente de a propaganda política envolver ou não um serviço, deverão ser aplicadas salvaguardas adicionais* aquando da utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais *que não seja proibido pelo regulamento. Esses requisitos adicionais de transparência e responsabilização deverão aplicar-se, por um lado, ao tratamento que envolva categorias especiais de dados quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito ou quando o tratamento for efetuado no âmbito das suas atividades legítimas, conforme referido no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2018/1725, e, por outro, ao tratamento de dados pessoais no contexto de propaganda política que não envolva categorias especiais de dados. Esses requisitos adicionais deverão complementar as garantias existentes, nomeadamente as relativas às decisões automatizadas, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1725. [...]Os responsáveis pelo tratamento [...] deverão adotar, [...] aplicar e tornar pública uma política que descreva [...]a forma como essas técnicas são utilizadas [...] e conservar registos das suas atividades relevantes. Ao publicar, promover ou divulgar um anúncio político utilizando técnicas de direcionamento e amplificação, os responsáveis pelo tratamento dos dados deverão fornecer, juntamente com o anúncio político, informações úteis que permitam ao indivíduo em causa compreender a lógica subjacente e os principais parâmetros do direcionamento utilizado, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, incluindo se o direcionamento do anúncio foi ainda otimizado durante a distribuição.*
- (50) Os editores de propaganda política que recorram a técnicas de direcionamento ou de amplificação deverão incluir, no seu aviso de transparência, as informações necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, e a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais.
[...]

(50-A) Os requisitos de transparência e responsabilização deverão aplicar-se a todos os responsáveis pelo tratamento, independentemente de atuarem a título próprio, juntamente com o prestador de serviços de propaganda política, ou de serem a mesma entidade que o editor de propaganda política. Se o responsável pelo tratamento for diferente do editor de propaganda, deverá transmitir ao editor de propaganda política a política interna **e garantir que quaisquer outras informações necessárias para o cumprimento do presente regulamento sejam comunicadas ao editor de propaganda política em tempo útil e de forma exata.** [...]

(50-B) Os prestadores de serviços de propaganda deverão [...] transmitir ao editor de propaganda política as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. A **transmissão** [...] dessas informações poderá ser automatizada e integrada nos processos empresariais normais com base em normas.

(51) A fim de conferir mais poderes às pessoas singulares para exercerem os seus direitos em matéria de proteção de dados, os editores de propaganda política deverão fornecer informações adicionais e instrumentos eficazes ao titular dos dados em causa para apoiar o exercício dos seus direitos ao abrigo do quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente para se opor ou retirar o seu consentimento quando visado por um anúncio de cariz político. Estas informações deverão também ser facilmente acessíveis diretamente a partir do aviso de transparência. Os instrumentos postos à disposição das pessoas para apoiar o exercício dos seus direitos deverão ser eficazes no que respeita a impedir que um indivíduo seja alvo de anúncios políticos, bem como para impedir que o direcionamento seja feito com base em critérios específicos e por um ou vários responsáveis específicos pelo tratamento de dados.

(52) A Comissão deverá incentivar a elaboração de códigos de conduta, tal como referido no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679, a fim de apoiar o exercício dos direitos dos titulares de dados neste contexto.

(53) As informações a fornecer em conformidade com todos os requisitos aplicáveis à utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação ao abrigo do presente regulamento deverão ser apresentadas num formato facilmente acessível, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da utilização de linguagem simples.

- (54) É adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações em matéria de direcionamento para outras entidades interessadas. O regime aplicável deverá ser coerente com o regime de transmissão de informações relacionado com os requisitos de transparência.
- (55) Os prestadores de serviços de propaganda política estabelecidos num país terceiro que ofereçam serviços na União deverão designar um representante legal mandatado na União, a fim de permitir uma supervisão eficaz do presente regulamento em relação a esses prestadores. O representante legal pode ser o designado com base no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou o representante designado com base no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022[...]/xxx [RSD].
- (55-A) O representante legal designado deverá registar-se junto de uma autoridade competente designada para o efeito. A fim de fornecer informações facilmente acessíveis sobre os representantes legais designados dos prestadores de serviços de propaganda política estabelecidos fora do território da União, a autoridade competente na matéria deverá publicar em linha as informações sobre os representantes legais no seu território e atualizá-las regularmente. A Comissão deverá criar um portal de ligação aos sítios Web disponibilizados pelos Estados-Membros.***
- (56) No interesse de uma supervisão eficaz do presente regulamento, é necessário confiar às autoridades de supervisão a competência para controlar e fazer cumprir as regras pertinentes. Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e em conformidade com o direito da União em vigor, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2022[...]/xxx [Regulamento Serviços Digitais], podem ser designadas diferentes autoridades judiciais ou administrativas nacionais para o efeito.

- (57) No que diz respeito à supervisão dos serviços de intermediação em linha ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes e assegurar que essa supervisão é coerente com as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais]. Os coordenadores dos serviços digitais, nos termos do Regulamento (UE) dos Serviços Digitais, em cada Estado-Membro, deverão, em qualquer caso, ser responsáveis por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita a essas questões e, se necessário, encetar uma cooperação transfronteiras com outros coordenadores de serviços digitais, seguindo os mecanismos estabelecidos no Regulamento (UE) referido [Regulamento Serviços Digitais]. No âmbito da aplicação do presente regulamento, este mecanismo deverá limitar-se à cooperação nacional entre coordenadores de serviços digitais [e não deverá incluir a escalada para o nível da União, tal como previsto no Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais].
- (58) Para a supervisão dos aspetos do presente regulamento que não são da competência das autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes *na matéria*. A fim de apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão da propaganda política, é necessário que essas autoridades sejam *imparciais*, estruturalmente independentes da intervenção externa ou da pressão política e disponham de poderes adequados para controlar e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, em especial as obrigações estabelecidas no artigo 7.º. *Embora* os Estados-Membros possam designar, nomeadamente, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, *podem também designar outras autoridades, como autoridades eleitorais ou judiciárias*.

⁵ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual") (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

(59) Caso já existam regras ao abrigo do direito da União relativas à prestação de informações às autoridades competentes e à cooperação com e entre essas autoridades, tais como o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] ou as que constam do Regulamento (UE) 2016/679, essas regras deverão aplicar-se mutatis mutandis às disposições pertinentes do presente regulamento.

(59-A) A fim de apoiar a aplicação, a supervisão e a execução efetivas das disposições do presente regulamento, e sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725 e do Regulamento Serviços Digitais, é necessário determinar qual a autoridade competente responsável quando os serviços são prestados em mais do que um Estado-Membro, ou se o prestador de serviços exercer as suas atividades principais fora do Estado-Membro no qual estiver situado o seu estabelecimento principal ou estabelecido o seu representante designado. Se o prestador de serviços prestar serviços de propaganda política em mais do que um Estado-Membro, a autoridade ou autoridades competentes do Estado-Membro no qual se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de propaganda política deverão, em princípio, ser responsáveis pela aplicação, supervisão e execução efetivas das disposições do presente regulamento. Para determinar o local em que o prestador de serviços tem o seu estabelecimento principal, as autoridades competentes deverão ter em conta o local onde o prestador tem os serviços centrais ou sede social em que são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional.

(59-B) No exercício dos seus poderes de investigação e de execução, as autoridades competentes de todos os Estados-Membros deverão cooperar e prestar-se assistência mútua, na medida do necessário. Se a suspeita de infração ao presente regulamento envolver apenas a autoridade ou autoridades competentes em que o prestador de serviços de propaganda política não tem o seu estabelecimento principal, a autoridade ou autoridades competentes em causa deverão notificar a autoridade competente do estabelecimento principal, a qual deverá avaliar a questão e, consoante o caso, tomar as medidas coercivas necessárias.

(59-C) Para facilitar a aplicação e a execução efetivas do presente regulamento em caso de prestação transfronteiriça de serviços, se a investigação de uma alegada infração disser respeito à prestação de serviços de propaganda política num ou mais Estados-Membros em que o prestador não tenha o seu estabelecimento principal, a autoridade competente do estabelecimento principal pode iniciar e conduzir uma investigação conjunta com a participação da autoridade ou autoridades competentes em causa.

(60) As autoridades competentes para a supervisão do presente regulamento deverão cooperar entre si, tanto a nível nacional como a nível da UE, utilizando da melhor forma as estruturas existentes, incluindo as redes de cooperação nacionais, a Rede Europeia de Cooperação para as Eleições referida na Recomendação C(2018) 5949 final e o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços de Comunicação Social Audiovisual criado ao abrigo da Diretiva 2010/13/UE. Essa cooperação deverá facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação em matéria de aplicação e execução das regras pertinentes.

(60-A) A fim de assegurar uma cooperação eficaz e estruturada entre todas as autoridades competentes, os peritos designados pelos Estados-Membros deverão reunir-se periodicamente a nível da União, em especial no âmbito da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições, em estreita colaboração com o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, e outras redes pertinentes. No intuito de reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações e práticas a nível da União, a Rede Europeia de Cooperação para as Eleições deverá colaborar estreitamente com o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, em especial no que diz respeito à comunicação de informações sobre os debates realizados no que toca ao presente regulamento.

- (61) Com vista a facilitar a aplicação efetiva das obrigações estabelecidas no regulamento, é necessário habilitar as autoridades nacionais a solicitar aos **prestadores de serviços de propaganda política** [...] as informações relevantes sobre a transparência dos anúncios de cariz político. As informações a transmitir às autoridades competentes podem dizer respeito a uma campanha publicitária, ser agregadas por anos ou dizer respeito a anúncios específicos. A fim de assegurar que os pedidos de tal informação possam ser satisfeitos de forma eficaz e eficiente e, ao mesmo tempo, que os prestadores de serviços de propaganda política não estejam sujeitos a encargos desproporcionados, é necessário estabelecer determinadas condições que esses pedidos deverão satisfazer. No interesse da supervisão atempada de um processo eleitoral em particular, os prestadores de serviços de propaganda política deverão responder rapidamente aos pedidos das autoridades competentes, e sempre no prazo de *dez* [...] dias úteis a contar da receção da medida. **No último mês da campanha eleitoral, deverá considerar-se que a infração a estas obrigações afeta de forma negativa e grave os direitos dos cidadãos, pelo que os prestadores de serviços de propaganda política deverão fornecer as informações solicitadas no prazo de 48 horas. Os prestadores de serviços de propaganda política preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE deverão envidar esforços razoáveis para fornecer as informações solicitadas sem demora injustificada e, sempre que possível, antes da data da eleição ou do referendo.** No interesse da segurança jurídica e no respeito pelos direitos de defesa, os pedidos de informações de uma autoridade competente deverão conter uma fundamentação adequada dos motivos e informações sobre as vias de recurso disponíveis. Os prestadores de serviços de propaganda política deverão designar pontos de contacto para a interação com as autoridades competentes. Esses pontos de contacto poderão ser eletrónicos.
- (62) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto a nível da União. O ponto de contacto deverá, se possível, ser membro da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições. O ponto de contacto deverá facilitar a cooperação das autoridades competentes entre os Estados-Membros no exercício das suas funções de supervisão e execução, em particular através da intermediação com os pontos de contacto noutros Estados-Membros e com as autoridades competentes do *seu* [...] próprio **Estado-Membro**.

(63) As autoridades dos Estados-Membros deverão assegurar que as infrações às obrigações estabelecidas no presente regulamento são punidas com [...] coimas ou sanções financeiras **e, consoante o caso, outro tipo de medidas**. Ao fazê-lo, deverão considerar a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da infração, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como, **se for o caso**, a capacidade económica do infrator. Neste contexto, deverá ser tido em conta o papel crucial desempenhado pelas obrigações previstas nos artigos 5.º e 7.º para a consecução efetiva dos objetivos do presente regulamento. Além disso, deverão ter em conta se o [...] prestador de **serviços de propaganda política ou o patrocinador** em causa não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente atrasando a prestação de informações às entidades interessadas, bem como, se for caso disso, se o prestador de serviços de propaganda política desenvolve atividades em vários Estados-Membros. As sanções financeiras, [...] [...] as coimas e **outros tipos de medidas deverão**, [...] em cada caso individual, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo devidamente em conta a disponibilização de garantias processuais suficientes e acessíveis e, em especial, a necessidade de assegurar que o debate político permanece aberto e acessível.

(63-A) Em conformidade com os princípios gerais da responsabilidade, os prestadores de serviços de propaganda política não podem ser sujeitos a sanções se tiverem agido com base em informações inexatas ou falsas fornecidas pelo patrocinador, que não estivessem manifestamente erradas, desde que não tenham tomado conhecimento do erro numa fase posterior.

(63-B) A fim de apoiar a aplicação e o acompanhamento do presente regulamento, as autoridades competentes deverão tratar as notificações que recebam de qualquer pessoa singular ou coletiva relativas a uma eventual infração ao presente regulamento e, pelo menos quando tal lhes for solicitado, informar o autor da notificação do seguimento que lhe foi dado. Durante o último mês que precede um ato eleitoral ou um referendo, deverá ser tratada sem demora injustificada qualquer notificação que tenha dado entrada em relação com a propaganda política ligada a esse mesmo ato eleitoral ou referendo.

- (64) O exercício, pelas autoridades competentes, dos poderes que lhes são conferidos pelo presente regulamento deverá estar sujeito a garantias processuais adequadas, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, incluindo um recurso judicial efetivo e um processo equitativo.
- (65) *A fim de apoiar o cumprimento do presente regulamento, deverão ser fornecidas em tempo útil aos prestadores de serviços e outras entidades interessadas informações facilmente acessíveis sobre as datas das eleições e referendos nacionais.* Os Estados-Membros deverão, *por conseguinte*, publicar as *datas das suas eleições e referendos*. *Tais informações deverão ser facilmente acessíveis e fornecidas em tempo útil. Os Estados-Membros deverão igualmente fornecer ao público essas mesmas informações num portal disponibilizado pela Comissão, imediatamente após terem sido anunciadas [...].*
- (65-A) *Com o objetivo de apoiar a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão é incentivada a, se necessário, elaborar orientações para a identificação da propaganda política e a aplicação de sanções.*
- (66) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado à Comissão no que diz respeito ao artigo 7.º (n.º 8[...]), a fim de especificar mais pormenorizadamente a forma como devem ser estabelecidos os requisitos para a prestação de informações nos avisos de transparência nos termos desse artigo; e, no que diz respeito ao artigo 12.º-A, (n.º 6[...]), para especificar melhor a forma sob a qual devem ser fornecidos os requisitos de prestação de informações sobre o direcionamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas *com os* [...] peritos designados por cada Estado-Membro, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (67) No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão deverá apresentar um relatório público sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Ao elaborar esse relatório, a Comissão deverá também ter em conta a aplicação do presente regulamento no contexto de outras eleições e referendos que se realizam na União *e as implicações do presente regulamento para os intervenientes dos meios de comunicação social de pequena e média dimensão. O relatório deverá avaliar, em especial, a eficácia do regulamento no que diz respeito a meios específicos de propaganda política, restringir mais o tratamento de dados pessoais para efeitos das técnicas de direcionamento e amplificação reguladas pelo presente regulamento, o tipo e o montante das sanções impostas pelos Estados-Membros e a obrigação de criar repositórios públicos de publicidade para toda a propaganda política em linha.* O relatório deverá analisar, nomeadamente, a continuidade da adequação das disposições dos anexos do presente regulamento e considerar a necessidade da sua revisão.
- (68) O Regulamento (UE) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias estabelece obrigações complementares em matéria de utilização da propaganda política pelos partidos políticos europeus.
- (69) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o contributo para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos e o estabelecimento de regras sobre a utilização do direcionamento no contexto da publicação e difusão de propaganda política, não podem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar o presente regulamento, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (70) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas, em particular, pela Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos artigos 12.º a 15.º da mesma diretiva, conforme modificada pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais], pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Mercados Digitais], pela Diretiva 2002/58/CE e pelo Regulamento (UE) XXX [Regulamento sobre a Privacidade Eletrónica], bem como pela Diretiva (UE) 2010/13, pela Diretiva 2000/31/CE, pela Diretiva 2002/58/CE, pela Diretiva 2005/29/CE, pela Diretiva 2011/83/UE, pela Diretiva 2006/114/CE, pela Diretiva 2006/123/CE e pelo Regulamento (UE) 2019/1150.

(71) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em XX XX de 2022.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e objetivos [...]

1. O presente regulamento estabelece:
 - a) obrigações de transparência harmonizadas para os prestadores de serviços de propaganda política e serviços conexos de conservação, divulgação e publicação de informações relacionadas com a prestação desses serviços;
 - b) regras harmonizadas sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da [...] propaganda política que envolva o ***tratamento de dados pessoais, e independentemente de a propaganda política envolver ou não um serviço.***
2. [...]
3. Os objetivos do presente regulamento são os seguintes:
 - a) contribuir para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos;
 - b) proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

1. [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

Artigo 1.º - A

Âmbito de aplicação

1. *O presente regulamento é aplicável à propaganda política nos casos em que o anúncio de cariz político é divulgado na União, ou é dirigido a pessoas ou trazido ao domínio público num ou em mais Estados-Membros, independentemente do local de estabelecimento do prestador de serviços de propaganda política e dos meios utilizados.*
2. *O presente regulamento não afeta o conteúdo do anúncio de cariz político nem as regras da União ou dos Estados-Membros que regulam outros aspetos para além dos abrangidos pelo presente regulamento.*

3[...]. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas pelos seguintes atos legislativos:

- a) Diretiva 2000/31/CE;
- b) Diretiva 2002/58/CE e Regulamento (UE) XXX [Regulamento Privacidade Eletrónica];
- c) Diretiva 2005/29/CE;
- d) Diretiva 2006/114/CE;
- e) Diretiva 2006/123/CE;
- f) Diretiva (UE) 2010/13;
- g) Diretiva 2011/83/UE;
- h) Regulamento (UE) 2019/1150;
- i) Regulamento (UE) 2022/xxx [Regulamento Serviços Digitais].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento [...], entende-se por:

1. "serviço", uma atividade económica independente, prestada normalmente mediante remuneração, tal como referido no artigo 57.º do TFUE;
2. "propaganda política", a preparação, colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:
 - a) por, para ou em nome de um interveniente político, a menos que seja de natureza puramente particular ou puramente comercial; ou

- b) que seja suscetível *e concebida com o fim de* influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, *um comportamento eleitoral ou* um processo legislativo ou regulamentar, [...] [...] *a nível da União, nacional, regional ou local.*

Não são abrangidas:

- i. *as opiniões políticas expressas em qualquer meio de comunicação social sob responsabilidade editorial, a menos que pela expressão da opinião política ou no seu contexto seja prestada uma remuneração específica.*
- ii. [...] as mensagens de fontes oficiais *dos Estados-Membros ou da União exclusivamente relativas à* [...] organização e às modalidades quer de participação em eleições ou referendos, *inclusive as candidaturas e as perguntas postas a referendo*, quer de promoção da participação em eleições ou referendos [...].
- iii. *a comunicação pública feita por, por conta de ou em nome de qualquer autoridade pública de um Estado-Membro, inclusive por membros do Governo, desde que não seja concebida com o fim de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, um comportamento eleitoral ou um processo legislativo ou regulamentar;*
- iv. *a apresentação de candidatos em determinados espaços públicos ou nos meios de comunicação social explicitamente previstos na lei e atribuídos gratuitamente, assegurando ao mesmo tempo a igualdade de tratamento.*
3. "anúncio de cariz político", uma forma de propaganda política *publicada ou divulgada por qualquer meio;*
4. "interveniente político", qualquer dos seguintes:
- a) um partido político na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 ou uma entidade [...] relacionada com [...] esse partido político;

- b) uma aliança política na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;
- c) um partido político europeu na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;
- d) um candidato a qualquer mandato eleito a nível [...] **da União**, nacional, regional, e local, ou a qualquer cargo de liderança de um partido político, **ou um titular de um desses mandatos ou cargos**;

[...]

- f) um [...] membro de **instituições da União, com exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Banco Central Europeu e do Tribunal de Contas, ou do governo de um Estado-Membro** a nível nacional, regional ou local;

[...]

- h) qualquer pessoa singular ou coletiva que represente ou atue em nome de qualquer das pessoas ou organizações referidas nas alíneas a) a g) **e** promova os objetivos políticos de qualquer uma delas.

5. "serviço de propaganda política", um serviço que consiste em propaganda política, com exceção de um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2022[...]/XXX [Regulamento Serviços Digitais] que é prestado sem [...] remuneração **específica** pela **preparação**, colocação, **promoção**, publicação ou divulgação da mensagem **política** [...].

- 5-A. *"prestador de serviços de propaganda política", uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de publicidade política, com exceção dos serviços meramente complementares.*
6. "campanha de propaganda política", a preparação, colocação, promoção, publicação ou divulgação de uma série de anúncios *de cariz político* conexos no âmbito de um contrato de propaganda política, com base numa preparação, patrocínio ou financiamento comuns;
7. "patrocinador", a pessoa singular ou coletiva *a pedido da qual ou* em cujo nome um anúncio de cariz político é preparado, colocado, *promovido*, publicado ou divulgado;
8. "técnicas de direcionamento [...]", técnicas utilizadas [...] para dirigir um anúncio de cariz político, *geralmente com conteúdos personalizados*, apenas a uma pessoa ou grupo específico de pessoas, *com base no tratamento de dados pessoais* [...];
- 8-A. *"técnicas de amplificação", técnicas de otimização, inclusive técnicas de distribuição de anúncios, utilizadas para aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio de cariz político, baseadas no tratamento de dados pessoais e que podem servir para distribuir o anúncio de cariz político apenas a uma pessoa ou grupo específico de pessoas;*
9. [...]
10. "eleitorado pertinente", o conjunto de pessoas com capacidade para votar numa eleição ou referendo a realizar no Estado-Membro em que *é publicado ou divulgado* [...] um anúncio de cariz político, que pode ser a totalidade do eleitorado de um Estado-Membro;

11. "editor de propaganda política", um *prestador de serviços de propaganda política* [...] que *publica ou divulga propaganda política* [...] através de qualquer meio;
12. "responsável pelo tratamento", um responsável pelo tratamento nos termos do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ou, se aplicável, do artigo 3.º [...], n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725.

[...]

Artigo 2.º- A

Identificação de anúncios de cariz político

1. *Para determinar se uma mensagem constitui um anúncio de cariz político na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), devem ser tidas em conta todas as características pertinentes como:*
 - a) *o conteúdo da mensagem;*
 - b) *o patrocinador da mensagem;*
 - c) *a linguagem utilizada para transmitir a mensagem, os meios pelos quais a mensagem é promovida, publicada ou divulgada e o público-alvo;*
 - d) *o contexto em que a mensagem é transmitida, incluindo o período de divulgação, como os períodos eleitorais ou de referendo e o processo legislativo ou regulamentar;*
 - e) *o objetivo da mensagem.*

2. ***Deverá existir uma ligação clara e substancial entre a mensagem e o seu potencial para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, um comportamento eleitoral ou um processo legislativo ou regulamentar.***

Artigo 3.º

Princípio do mercado interno [...]

1. Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir, por motivos relacionados com a transparência ***da propaganda política***, disposições ou medidas divergentes das estabelecidas no presente regulamento.
2. A prestação [...] de serviços de propaganda política não é proibida nem limitada por motivos relacionados com a transparência, sempre que sejam cumpridos os requisitos do presente regulamento.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA PARA OS SERVIÇOS DE PROPAGANDA POLÍTICA

Artigo 4.º

Transparência dos serviços de propaganda política

1. Os serviços de propaganda política são prestados de forma transparente, em conformidade com as obrigações estabelecidas no *capítulo II* [...] do presente regulamento.
- 1-A. *Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as disposições contratuais estabelecidas para a prestação de um serviço de propaganda política permitam o cumprimento das disposições pertinentes do presente regulamento.***

Artigo 5.º

Identificação de serviços de propaganda política

1. Os prestadores de serviços de propaganda política solicitam aos patrocinadores e aos prestadores de serviços de propaganda política que atuem em nome dos patrocinadores que declarem se o serviço de propaganda política cuja prestação solicitam ao prestador de serviços constitui um serviço de propaganda política na aceção do artigo 2.º, n.º 5. Os patrocinadores e os prestadores de serviços de propaganda política que atuem em nome dos patrocinadores apresentam tal declaração com veracidade.
2. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as disposições contratuais celebradas para a prestação de um serviço de propaganda política ***exigem que o patrocinador ou os prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome dos patrocinadores preste as informações relevantes necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 1. Essas informações devem ser transmitidas de forma completa e exata e sem demora injustificada*** [...].
- 2-A. *Quando um prestador de serviços de propaganda tome conhecimento ou tenha efetivamente conhecimento de que [...] uma declaração ou certas informações estão manifestamente erradas, deve solicitar ao patrocinador [...] ou ao prestador [...] de serviços de propaganda que atua em nome de um patrocinador [...] que corrija a respetiva declaração ou as informações fornecidas. Os patrocinadores ou prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome dos patrocinadores procedem a essas correções de forma completa e exata e sem demora injustificada.***

Artigo 6.º

Conservação de registos [...]

1. Os prestadores de serviços de propaganda política conservam as informações recolhidas no âmbito da prestação dos seus serviços, sobre:
 - a) o anúncio de cariz político ou a campanha de propaganda política a que o serviço ou serviços estão ligados;
 - b) o serviço ou serviços específicos **que** prestaram no âmbito da propaganda política;
 - c) os montantes faturados pelo serviço ou serviços prestados e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca do serviço ou serviços prestados, **bem como a sua origem**; [...]
 - d) [...] a identidade do patrocinador **do anúncio de cariz político e, se for o caso, da entidade que, em última instância, controla o patrocinador**, [...]os respetivos dados de contacto **e, no caso das pessoas coletivas, o respetivo local de estabelecimento; e**
d-A) quando aplicável, a indicação das eleições ou referendos aos quais o anúncio de cariz político está associado.
2. As informações referidas no n.º 1 são apresentadas por **escrito ou** [...] [...] em formato eletrónico. Essas informações serão conservadas durante um período de cinco anos a contar da data da última preparação, colocação, **promoção**, publicação ou divulgação, consoante o caso.
- 2-A. **O presente artigo não se aplica às empresas que preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, se a prestação de serviços de propaganda for puramente marginal e complementar às suas atividades principais.**
3. [...]

Artigo 6.º- A

Transmissão de informações ao editor da propaganda política

- 1. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, são comunicadas em tempo útil e de forma completa e exata aos editores de propaganda política que publiquem ou divulguem o anúncio de cariz político, a fim de permitir que os editores de propaganda política cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Os prestadores de serviços de propaganda política envidam esforços razoáveis para garantir que as informações conservadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, estão completas e exatas.***

Nos casos em que o editor de propaganda política seja o único prestador de serviços de propaganda política, o patrocinador comunica-lhe as informações pertinentes.

- 2. Os prestadores de serviços de propaganda política transmitem essas informações em simultâneo com a prestação do serviço em questão, em conformidade com as melhores práticas e as normas do setor, através de um processo automatizado normalizado, sempre que tal seja tecnicamente possível.***
- 3. Quando o prestador de serviços de propaganda política tomar conhecimento de que as informações que transmitiu foram atualizadas, deve garantir que essas informações atualizadas sejam comunicadas ao editor de propaganda política em questão.***

Requisitos de transparência para cada anúncio de cariz político

1. ***Juntamente com cada anúncio de cariz político, o editor de propaganda política [...] [...] disponibiliza [...] as informações a seguir enunciadas, de forma clara, evidente e inequívoca:***

- a) uma declaração de que se trata de um anúncio de cariz político;
- b) a identidade do patrocinador do anúncio de cariz político e, ***consoante o caso***, da entidade que, em última instância, controla o patrocinador;

b-A) se for o caso, uma declaração de que o anúncio de cariz político foi direcionado ou amplificado;

- c) um aviso de transparência que permita compreender o contexto mais vasto do anúncio de cariz político e dos seus objetivos, ou uma indicação clara do local onde pode ser facilmente consultado.

A este respeito, os editores de propaganda política recorrem a técnicas de marcação e rotulagem eficientes e bem visíveis que permitam identificar facilmente o anúncio político como tal e manter a marcação ou a rotulagem ativa, no caso de um anúncio de cariz político ser objeto de mais ampla difusão.

2. O aviso de transparência deve incluir [...], ***pelo menos***, as seguintes informações:

- a) a identidade do patrocinador ***e, consoante o caso, da entidade que, em última instância, controla o patrocinador [...]***;
- b) [...]
- c) [...] informações sobre os montantes agregados ou outras prestações recebidas ***pelos prestadores de serviços de propaganda política, incluindo as que tenham sido recebidas pelo editor*** parcial ou totalmente [...] ***em troca dos serviços de propaganda política do*** anúncio em questão e, se for caso disso, [...] da campanha de propaganda política, e as respetivas fontes;

- d) quando aplicável, a indicação de eleições ou referendos aos quais o anúncio está associado;
- e) quando aplicável, ligações para repositórios dos anúncios em linha *a que se refere o n.º 6*;
- e-A) quando aplicável, as informações especificadas no artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas c) e c-A);*
- f) [...]

[...] As informações a incluir no aviso de transparência devem *também conter os elementos* [...] estabelecidos no anexo I.

- 2-A.** *O aviso de transparência deve ser incluído em cada anúncio de cariz político, ou estar facilmente acessível desde a sua primeira publicação e até ao fim da sua publicação. Os avisos de transparência são apresentados num formato facilmente acessível e, sempre que tecnicamente possível, num formato legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente utilizando linguagem simples. Os avisos de transparência legíveis por máquina são disponibilizados por via de uma interface comum de programação de aplicações acessível ao público.*
3. Os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para garantir que as informações a que se refere o n.º [...] 2, estão completas, *exatas e atualizadas. Quando o patrocinador ou o prestador [...] de serviços de propaganda política tomar conhecimento de que as informações transmitidas ao editor de propaganda política ou por ele tornadas públicas estão incompletas ou inexatas, contacta, sem demora injustificada, o editor de propaganda política em causa e, se for caso disso, transmite-lhe informações completas ou corrigidas. Se o editor de propaganda política tomar conhecimento, por qualquer meio, de que as informações a que se refere o n.º 2 estão incompletas ou são pouco precisas, envida todos os esforços para, consoante o caso, contactando o patrocinador ou os prestadores de serviços em causa, completar ou corrigir as informações. [...] Quando não seja possível completar ou corrigir as informações num prazo razoável, o editor não disponibiliza, ou interrompe, a publicação ou divulgação [...] [...] do anúncio de cariz político. O editor informa o patrocinador ou o prestador de serviços que atua em nome do patrocinador se o anúncio de cariz político que patrocina não for disponibilizado ou for interrompido.*

4. [...]
5. Os editores de propaganda política conservam os seus avisos de transparência, juntamente com quaisquer alterações, por um período de cinco anos após *a última publicação* [...] [...].
- 5-A. O n.º 5 não se aplica às empresas que preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, desde que a prestação de serviços de propaganda seja puramente marginal e complementar às suas atividades principais.**
6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão, na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD], asseguram que, *para cada anúncio de cariz político, as informações estabelecidas no n.º 2 do presente artigo são disponibilizadas de imediato nos repositórios a que se refere o artigo [39.º[...]] desse mesmo regulamento [Regulamento Serviços Digitais]. Essas informações são atualizadas e fornecidas de acordo com uma norma do setor acordada para a acessibilidade, a estrutura dos dados e o acesso por via de uma interface comum de programação de aplicações acessível ao público* [...].
7. Os Estados-Membros, incluindo as autoridades competentes, e a Comissão incentivam a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente artigo, tendo em conta as características específicas dos prestadores de serviços pertinentes e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando [...] **ou** modificando [...] elementos da lista de informações **dele constante** [...], à luz da evolução tecnológica, **da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes, e desde que os elementos a que se refere o n.º 2 do presente artigo sejam mantidos e que** tal alteração se revele necessária para o contexto mais vasto do anúncio de cariz político e para que os seus objetivos sejam compreendidos.

Artigo 8.º

Relatórios periódicos sobre serviços de propaganda política

1. [...] Os editores de **propaganda** política incluem [...] informações sobre os montantes ou o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca **dos** [...] serviços **prestados**, incluindo sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação, agregadas por campanha, **anexadas ao** [...] seu relatório de gestão na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2013/34/UE.
2. O n.º 1 não se aplica às empresas que preencham as condições previstas no artigo 3.º, **n.ºs 1 a** [...]3[...] da Diretiva 2013/34/UE.

Artigo 9.º

Indicação de eventuais anúncios de cariz político ilegais

- 1.[...]** [...] **Os** editores de propaganda política [...] permitem a **pessoas singulares ou coletivas** notificá-los gratuitamente de que um determinado anúncio que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento.

2.[...] As informações sobre a forma de notificar anúncios de cariz político a que se refere o n.º 1 devem ser de fácil utilização e de fácil acesso, nomeadamente a partir do aviso de transparência.

[...] Os editores de propaganda política devem permitir a apresentação da **notificação** [...] referida no n.º 1 por via eletrónica.

3. ***Os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para dar seguimento, de forma diligente e objetiva e sem demora injustificada, às notificações recebidas nos termos do n.º 1, contactando o prestador de serviços de propaganda política em causa e, se for caso disso, o patrocinador.***

3-A.[...] [...] Os editores de propaganda política informam, ***pelo menos quando tal lhes for solicitado e sem demora injustificada, os autores da notificação a que se refere o n.º 1*** [...] do seguimento ***que lhe foi dado [...]. Os editores de propaganda política que preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE envidam os melhores esforços para garantir o cumprimento do presente número.***

3-B. ***No último mês anterior a uma eleição ou referendo, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de muito grande dimensão, na aceção do Regulamento (UE) 2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais] enviam, no prazo de 48 horas, qualquer notificação que recebam sobre publicidade relacionada com tal eleição ou referendo.***

4.[...] As notificações repetidas nos termos do n.º 1 relativas ao mesmo anúncio ou campanha publicitária podem ser objeto de resposta coletiva, nomeadamente por referência a um anúncio no sítio Web do editor de propaganda política em causa.

Artigo 10.º

Transmissão de informações às autoridades competentes

1. ***Para verificar a conformidade com os artigos 6.º, 7.º e 8.º, [...]*** as autoridades nacionais competentes têm poderes para solicitar aos prestadores de serviços de propaganda política que transmitam as informações necessárias [...]. As informações transmitidas ***devem*** estar completas e exatas, ser fiáveis e ser apresentadas num formato claro, coerente, consolidado e inteligível. Sempre que tecnicamente possível, as informações são transmitidas num formato legível por máquina.

- 1-A.** O pedido *a que se refere o n.º 1* deve conter os seguintes elementos:
- a) uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual as informações são solicitadas e as razões pelas quais o pedido é necessário e proporcionado, a menos que o pedido prossiga o objetivo de prevenção, **deteção**, investigação [...] e repressão de infrações penais **ou infrações administrativas graves** e na medida em que os motivos do pedido possam comprometer esse objetivo;
 - b) informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador de serviços em causa e do patrocinador do serviço de propaganda política.
2. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços de propaganda política acusam a receção do pedido no prazo de dois dias úteis e informam a autoridade das medidas tomadas para lhe dar cumprimento. O prestador de serviços em causa fornece as informações solicitadas no prazo de dez dias úteis. ***No entanto, os prestadores de serviços de propaganda política que preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE envidam esforços razoáveis para fornecer as informações solicitadas no prazo de quinze dias úteis.***
- 2-A.** ***Em derrogação do n.º 3, no último mês anterior a uma eleição ou a um referendo, os prestadores de serviços de propaganda política fornecem as informações solicitadas no prazo de 48 horas. No entanto, os prestadores de serviços de propaganda política que preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE envidam esforços razoáveis para fornecer as informações solicitadas sem demora injustificada e, sempre que possível, antes da data da eleição ou do referendo.***
3. Os prestadores de serviços de propaganda política designam um ponto de contacto para a interação com as autoridades nacionais competentes. Os prestadores de serviços de propaganda política ***que preenchem as condições previstas no [...] artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE*** podem designar uma pessoa singular externa como ponto de contacto.

Artigo 11.º

Transmissão de informações a outras entidades interessadas

1. *A pedido das entidades interessadas*, os [...] prestadores de serviços de propaganda política [...] transmitem-lhes, a título gratuito, as informações *de que devem dispor nos termos* [...] dos [...] artigos 6.º e 7.º [...] [...].
2. As entidades interessadas que solicitem a transmissão de informações nos termos do n.º 1 são independentes dos interesses comerciais e inserem-se numa ou mais das seguintes categorias:
 - a) investigadores aprovados em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais];
 - b) membros de uma organização da sociedade civil cujos objetivos estatutários sejam proteger e promover o interesse público, autorizados ao abrigo da legislação nacional ou da União;
 - c) intervenientes políticos [...]; [...]
 - d) observadores eleitorais nacionais ou internacionais [...] *reconhecidos* num Estado-Membro [...]; *ou*
d-A) jornalistas.
[...]
3. Na sequência de um pedido de uma entidade interessada, o prestador de serviços envia todos os esforços para fornecer, no prazo de um mês, as informações solicitadas ou a sua resposta fundamentada nos termos do n.º 5.

4. Ao preparar as informações a prestar nos termos do n.º 1, o prestador de serviços pode agregar os montantes em causa ou colocá-los num intervalo, na medida do necessário para proteger os seus interesses comerciais legítimos.
5. Quando os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 forem manifestamente infundados, pouco claros ou excessivos, nomeadamente devido à sua falta de clareza, o prestador de serviços pode recusar-se a responder. Neste caso, o prestador de serviços em questão envia uma resposta fundamentada *e informações sobre as possibilidades de recurso* à entidade interessada que apresenta o pedido.
6. Se *o tratamento dos* pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1 [...] implicar custos significativos, o prestador de serviços pode cobrar uma taxa razoável e proporcionada, que não pode, em caso algum, exceder os custos administrativos da prestação das informações solicitadas.
7. Os prestadores de serviços suportam o ónus de demonstrar que um pedido é manifestamente infundado, pouco claro ou excessivo, ou que o tratamento do pedido [...] implica custos significativos.

CAPÍTULO III – DIRECIONAMENTO E AMPLIFICAÇÃO DA PROPAGANDA POLÍTICA

Artigo 12.º

Proibições relacionadas [...] com o direcionamento e a amplificação

1. São proibidas as técnicas de direcionamento ou de amplificação que envolvam o tratamento de ***categorias especiais de*** dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, no contexto da propaganda política.
2. O [...] ***n.º 1*** [...] não se aplica às situações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e d), [...] do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alínea a)[...], do Regulamento (UE) 2018/1725. ***Para efeitos da aplicação do presente número, o consentimento explícito na aceção dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 é dado separadamente e especificamente para fins de propaganda política.***
- 2-A. ***O n.º 1 não se aplica às situações a que se referem o artigo 9.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1725.***
3. ***São proibidas as técnicas de direcionamento ou de amplificação que envolvam o tratamento de dados pessoais de uma pessoa que se saiba, com um grau de certeza razoável, ter, no mínimo, menos um ano do que a idade de voto estabelecida pelas disposições nacionais no contexto da propaganda política.***

Artigo 12.º- A

Requisitos específicos relacionados com o direcionamento e a amplificação

- I[...].*** Quando recorrem a técnicas de direcionamento ou de amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento cumprem, para além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, os seguintes requisitos:

- a) adotar, [...] aplicar **e tornar pública** uma política interna que descreva numa linguagem clara e simples, **a forma como essas** técnicas [...] [...] **são utilizadas** [...], e manter essa política por um período de cinco anos **a contar da última utilização das referidas técnicas**;
- b) conservar registos sobre a utilização do direcionamento ou da amplificação, dos mecanismos, técnicas e parâmetros relevantes utilizados e da(s) fonte(s) dos dados pessoais utilizadas.
- c) **assegurar o fornecimento** [...], juntamente com a **indicação de que se trata de** um anúncio de cariz político, **de** informações adicionais necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais. **As informações devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:**
- i) **os grupos específicos de destinatários visados, incluindo os parâmetros utilizados para determinar os destinatários junto de quem a propaganda é divulgada;**
 - ii) **as categorias e a origem dos dados pessoais utilizados para o direcionamento e a amplificação;**

As [...] informações **a incluir devem também conter** os elementos estabelecidos no anexo II.

- c-A)** [...] **fornecer**, juntamente com o anúncio, [...] **ou** no aviso de transparência exigido no artigo 7.º, uma referência a meios eficazes de apoio aos indivíduos no exercício dos seus direitos decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 **ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o caso, nomeadamente uma referência ao seu direito de darem ou retirarem o consentimento, conforme aplicável, e ao direito de oposição. Essa referência deverá incluir uma ligação a uma interface que permita o exercício desse direito.**

2[...]. Se o [...] **responsável** pelo tratamento dos dados for diferente do editor de propaganda política, transmite a política interna **e garante que as informações a que se refere o n.º 1, alíneas c) e c-A), sejam comunicadas** [...] ao editor de propaganda política, **a fim de permitir que este cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. As informações são transmitidas em tempo útil e de forma precisa, em conformidade com as melhores práticas e as normas do setor, através de um processo automatizado normalizado, sempre que tal seja tecnicamente possível.**

3. *Os prestadores de serviços de propaganda política transmitem, se necessário, aos responsáveis pelo tratamento dos dados as informações necessárias para dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2.*
5. [...]
- 4[...]. As informações a fornecer em conformidade com *os n.ºs 1 a 3* [...] devem ser apresentadas num formato facilmente acessível e, sempre que tecnicamente viável, num formato legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da utilização de linguagem simples.
7. [...]
- 5[...]. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo II, *acrescentando ou* modificando [...] elementos da lista de informações *dele constante* [...], à luz da evolução tecnológica, [...] da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes, *e desde que os elementos a que se refere o n.º 1 do presente artigo sejam mantidos.*

Artigo 13.º

Transmissão de informações sobre direcionamento ou amplificação a outras entidades interessadas

1. [...] [...] *Os* responsáveis pelo tratamento [...] tomam as medidas adequadas para transmitir, a pedido das entidades interessadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, *e a título gratuito*, as informações referidas no artigo 12.º-A.
2. O disposto no artigo 11.º, n.ºs 2 a 7, aplica-se *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO IV – SUPERVISÃO E EXECUÇÃO

Artigo 14.º

Representante legal

1. Os prestadores de serviços que prestam serviços de propaganda política na União, mas que não têm um estabelecimento na União, designam, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal num dos Estados-Membros em que o prestador oferece os seus serviços. ***O representante legal designado regista-se junto da autoridade competente a que se refere o n.º 2-A.***
- 1-A. Se os prestadores de serviços de propaganda política não cumprirem a obrigação prevista no n.º 1, os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento, inclusive interrompendo a publicação ou divulgação dos anúncios de cariz político pertinentes, caso o cumprimento não possa ser assegurado de outro modo.***
2. O representante legal é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do prestador de serviços representado nos termos do presente regulamento e é o destinatário de todas as comunicações com o prestador de serviços relevante previstas no presente regulamento. Qualquer comunicação com esse representante legal é considerada uma comunicação ao prestador de serviços representado.
- 2-A. Os Estados-Membros designam uma autoridade competente responsável pela publicação em linha e pela atualização regular das informações sobre os representantes legais designados registados nos termos do n.º 1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as hiperligações para os sítios Web pertinentes.***
- 2-B. A Comissão cria um portal de ligação aos sítios Web disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2-A.***

Artigo 15.º

Autoridades competentes e pontos de contacto

1. As autoridades de controlo referidas no artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 são competentes para controlar a aplicação dos artigos 12.º e **12.º-A** do presente regulamento nos respetivos domínios de competência. O artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) 2018/1725 são aplicáveis *mutatis mutandis*. O capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável às atividades abrangidas pelos artigos 12.º e **12.º-A** do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para controlar o cumprimento por parte dos prestadores de serviços intermediários na aceção do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD] das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento, sempre que aplicável. As autoridades competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] podem também ser uma das autoridades competentes designadas para controlar o cumprimento, por parte dos intermediários em linha, das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento. O Coordenador dos Serviços Digitais a que se refere o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2021/xxx em cada Estado-Membro é responsável por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita aos prestadores de serviços intermediários, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais]. O artigo 45.º, n.ºs 1 a 4, e o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] são aplicáveis às questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento no que diz respeito aos prestadores de serviços intermediários.
3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.ºs 1 e 2. ***Estas autoridades competentes podem ser diferentes das referidas nos n.ºs 1 e 2.*** Cada autoridade competente designada nos termos do presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

4. [...]
5. As autoridades competentes a que se refere o n.º 3, no exercício dos seus *poderes e funções de supervisão e* execução [...]em relação ao presente regulamento, têm poderes para:
- a-A) solicitar o acesso a dados, documentos ou a quaisquer informações necessárias, em especial do patrocinador ou dos prestadores de serviços de propaganda política em causa;*
- a) emitir advertências dirigidas aos prestadores de serviços de propaganda política sobre o seu incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento;
- a-A) ordenar a cessação das infrações e exigir que os patrocinadores ou os prestadores de serviços de propaganda política tomem as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, respeitando simultaneamente o direito fundamental à liberdade de expressão e à informação;*
- b) publicar uma declaração que identifique a(s) pessoa(s) singular(es) e coletiva(s) responsável(eis) pela infração de uma obrigação estabelecida no presente regulamento e a natureza dessa infração;
- c) aplicar [...] coimas *ou* [...] sanções financeiras [...] *e, consoante o caso, outro tipo de medidas, para pôr efetivamente termo à infração, ou solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça;*
6. Os Estados-Membros asseguram uma [...] cooperação a nível nacional *eficaz e estruturada* entre *todas as* autoridades competentes na matéria *designadas nos termos dos n.ºs 1 a 3* [...], a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício dos seus poderes e [...] funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da [...] partilha de conclusões e conhecimentos especializados *para ajudar a identificar infrações*, e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.

- 6-A. *Os peritos designados pelos Estados-Membros reúnem-se periodicamente a nível da União, nomeadamente no âmbito da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições, que trabalha em estreita colaboração com o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, e outras redes pertinentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento.*
7. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro designa uma autoridade competente como ponto de contacto a nível da União.

Artigo 15.º - A

Cooperação transfronteiriça

1. *O cumprimento do presente regulamento pelos prestadores de serviços de propaganda política é da competência do Estado-Membro em que o prestador tem o seu estabelecimento. Se o prestador estiver estabelecido em mais do que um Estado-Membro, considera-se que está sob a jurisdição do Estado-Membro em que tem o seu estabelecimento principal.*
- 2[...]. *Sem prejuízo do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e do n.º 1 do presente artigo, [...] a autoridade ou autoridades competentes de todos os [...] Estados-Membros [...] cooperam entre si e prestam-se assistência mútua, na medida do necessário. [...]*
- [...]

[...]

- 3.[...] *As [...] autoridades competentes prestam, mediante pedido justificado de outra autoridade competente, sem demora injustificada e o mais tardar um mês após a receção do pedido, assistência à outra autoridade competente para que as medidas de supervisão ou de execução referidas [...] no artigo 15.º, n.º 5, possam ser aplicadas de forma eficaz, eficiente e coerente. As [...] autoridades competentes [...] prestam, mediante pedido justificado de informações da autoridade competente de outro Estado-Membro, através dos pontos de contacto a que se refere o artigo 15.º, n.º 7, a essa autoridade competente as informações solicitadas sem demora injustificada e, o mais tardar, 14 dias após a receção do pedido. O prazo pode ser prorrogado para um mês nos casos que exijam investigação adicional ou informações de várias autoridades competentes. [...]*
4. *Se a autoridade competente de um Estado-Membro tiver motivos para suspeitar que um prestador de serviços de propaganda política, que tenha o seu estabelecimento principal noutra Estado-Membro, infringiu o presente regulamento no seu território, notifica a autoridade competente do estabelecimento principal, através do ponto de contacto a que se refere o artigo 15.º, n.º 7.*
5. *A notificação nos termos do n.º 4 deve ser devidamente fundamentada e indicar, pelo menos:*
- a) *As informações que permitam a identificação do prestador de serviços de propaganda política;*

- b) *Uma descrição dos factos pertinentes, das disposições pertinentes do presente regulamento e dos motivos pelos quais a autoridade competente que enviou a notificação suspeita que o prestador de serviços em causa infringiu o presente regulamento, incluindo, se for caso disso, uma descrição dos factos que permitiriam a avaliação dos critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3;*
 - c) *O local onde pode ser extraído o anúncio de cariz político pertinente ou uma cópia deste;*
 - d) *Outras informações que a autoridade competente que tiver enviado a notificação considere pertinentes, incluindo, consoante o caso, informações que tenha recolhido por sua própria iniciativa.*
6. *Se a autoridade competente do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 4, pode solicitar informações adicionais à autoridade competente que tiver efetuado a notificação, a qual fornece as informações solicitadas sem demora injustificada.*
7. *A autoridade competente do estabelecimento principal comunica, sem demora injustificada e o mais tardar um mês após a receção da notificação a que se refere o n.º 4 ou, consoante o caso, das informações a que se refere o n.º 6, à autoridade competente que tiver efetuado a notificação a sua avaliação da infração presumida e informações adicionais sobre as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.*
8. *Se a investigação de uma alegada infração disser respeito à prestação de serviços de propaganda política num ou mais Estados-Membros em que o prestador não tenha o seu estabelecimento principal, a autoridade competente do estabelecimento principal pode iniciar e conduzir uma investigação conjunta com a participação da autoridade ou autoridades competentes em causa:*
- a) *por sua própria iniciativa e após obtenção do acordo da autoridade ou autoridades competentes requeridas; ou*

b) a pedido de outra autoridade ou autoridades competentes, com base na suspeita fundamentada de que a prestação de serviços de propaganda política por um prestador de serviços estabelecido no Estado-Membro do estabelecimento principal infringiu o presente regulamento ou afetou substancialmente indivíduos no território da autoridade ou autoridades competentes que apresentam o pedido.

9. *Para efeitos do n.º 8, a autoridade competente que solicita a abertura da investigação conjunta fornece à outra autoridade ou autoridades competentes as informações a que se refere o n.º 5. Se uma autoridade competente decidir não participar numa investigação conjunta, apresenta à outra ou outras autoridades competentes uma explicação fundamentada para o efeito. [...]*

10. *Ao realizar uma investigação conjunta, as autoridades competentes cooperam de boa-fé e exercem os respetivos poderes de investigação conforme necessário para a investigação da alegada infração. As autoridades competentes que participem numa investigação conjunta informam-se mutuamente de quaisquer medidas coercivas pertinentes que iniciem ou tencionem iniciar.*

Artigo 16.º

Sanções

1. [...] Os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções, incluindo [...] coimas ou [...] sanções financeiras *e, consoante o caso, outro tipo de medidas*, aplicáveis aos prestadores de serviços de propaganda política [...], em caso de infrações [...] aos *artigos 5.º a 11.º, 13.º e 14.º, e aos patrocinadores em caso de infrações aos artigos 5.º e 6.º-A*. [...] *As sanções* [...] serão, em cada caso individual, eficazes, proporcionadas e dissuasivas. *Ao estabelecer as sanções aplicáveis, são tidas em conta as regras que regulam a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social e as regras ou códigos que regulam a profissão de jornalista.*

1-A. O montante máximo da sanção financeira que pode ser imposta baseia-se na capacidade económica da entidade sujeita a sanções, que corresponde a:

- a) 4 % do rendimento anual ou do orçamento do patrocinador ou do prestador de serviços de propaganda política, consoante o que for mais elevado, ou**
- b) 4 % do volume anual de negócios a nível mundial do patrocinador ou do prestador de serviços de propaganda política no exercício financeiro anterior.**

2. Os Estados-Membros notificam essas regras à Comissão no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e notificam-na, sem demora, de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

3. Ao decidir sobre o tipo de sanção [...] e o seu nível, serão tidos em devida conta, em cada caso individual, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a natureza, a gravidade e a duração da infração;
- b) o carácter intencional ou negligente da infração;
- c) quaisquer medidas tomadas para atenuar eventuais danos;
- d) quaisquer infrações anteriores pertinentes e quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso; e
- e) o grau de cooperação com a autoridade competente.

e-A) a dimensão e a capacidade económica da entidade sujeita a sanções, se for o caso.

4. As infrações *aos artigos 7.º, 9.º e 10.º* são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda política publicada ou divulgada durante *o último mês anterior a umas eleições ou a um referendo* [...] e dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições *ou o referendo* em causa estão a ser organizados.
5. [...]
6. Em caso de violação das obrigações estabelecidas nos artigos 12.º e *12.º-A*, as autoridades de controlo a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 podem, no âmbito das suas competências, aplicar coimas em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679, até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
7. Em caso de violação das obrigações estabelecidas nos artigos 12.º e *12.º-A*, a autoridade de controlo a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 pode aplicar, no âmbito das suas competências, coimas em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2018/1725, até ao montante referido no artigo 66.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

Artigo 16.º-A

Notificações à autoridade competente

Sem prejuízo de qualquer outro procedimento administrativo ou recurso judicial, as autoridades competentes tratam devidamente todas as notificações que recebam relativas a uma eventual infração ao presente regulamento e, pelo menos quando tal lhes for solicitado, informam o autor da notificação do seguimento que lhe foi dado. Durante o último mês que precede as eleições ou o referendo, qualquer notificação que dê entrada em relação a essas eleições ou referendo deverá ser tratada sem demora injustificada.

Artigo 17.º

Publicação das datas das eleições e dos referendos [...]

1. Os Estados-Membros publicam as datas *das suas eleições e referendos* [...] num local facilmente acessível, e com uma referência adequada ao presente regulamento.
2. ***A Comissão disponibiliza um portal através do qual os Estados-Membros fornecem, imediatamente após terem sido anunciadas, as datas das suas eleições ou referendos. O portal será colocado à disposição do público.***

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Avaliação e revisão

1. No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, a Comissão apresenta um relatório sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Esse relatório avalia a necessidade de alterar o presente regulamento, *nomeadamente no que se refere:*
 - a) *à eficácia do presente regulamento no que diz respeito a meios específicos de propaganda política;*
 - b) *à maior restrição do tratamento de dados pessoais para efeitos das técnicas de direcionamento e de amplificação reguladas pelo presente regulamento;*
 - c) *às implicações do presente regulamento para os intervenientes dos meios de comunicação social de pequena e média dimensão;*
 - d) *ao tipo e ao montante das sanções impostas pelos Estados-Membros;*
 - e) *à criação de repositórios públicos para toda a propaganda política em linha.*
2. O relatório é tornado público.

Artigo 19.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 8, e no artigo *12.º-A*, n.º 5[...], é conferido à Comissão por um período de *três anos a contar de ... [data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores]. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo. [...]*

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 8, e no artigo **12.º-A, n.º 5** [...], pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Esta decisão não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.
- 3-A. *Antes de adotar um ato delegado a que se refere o artigo 7.º, n.º 8 e o artigo 12.º-A, n.º 5, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.***
4. Logo que adota um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 8, ou do artigo **12.º-A, n.º 5** [...], só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. É aplicável a partir de ***12 meses após a data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia [...]***.
3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O/A Presidente

Pelo Conselho

O/A Presidente

Informações a fornecer nos termos do artigo 7.º, n.º 2

- a) quando o aviso não está incluído no próprio anúncio, um exemplo/representação do anúncio de cariz político ou uma ligação para o mesmo.
- b) a identidade e o local de estabelecimento do patrocinador em nome do qual o anúncio é divulgado, incluindo o seu nome, morada, número de telefone e endereço de correio eletrónico, bem como se se trata de entidade singular ou coletiva.
- b-A) as informações exigidas nos termos da alínea b) sobre a pessoa singular ou coletiva que preste uma remuneração em troca do anúncio de cariz político, se essa pessoa for diferente do patrocinador.*
- c) o período durante o qual o anúncio de cariz político é divulgado e, quando aplicável e do conhecimento do editor, o facto de o mesmo anúncio ter sido anteriormente divulgado.
- d) qualquer eleição a que a propaganda esteja ligada, se aplicável.
- e) o montante agregado provisório gasto e o valor de outros benefícios recebidos em troca parcial ou total do anúncio específico e, se for caso disso, da campanha específica, incluindo a preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação dos anúncios de cariz político, bem como o montante agregado efetivamente gasto e o valor de outros benefícios recebidos, uma vez conhecidos.
- f) *informações sobre* as origens dos fundos utilizados para a campanha de propaganda específica, incluindo para a preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação dos anúncios de cariz político.
- g) informações úteis sobre a metodologia adotada para o cálculo dos montantes e valores referidos na alínea e).

- h) quando o editor é uma plataforma em linha de grande dimensão, uma ligação para a localização do anúncio no repositório de anúncios do editor.
- i) se o anúncio estiver ligado a eleições ou referendos específicos, ligações para informações oficiais sobre as modalidades de participação na eleição ou no referendo em causa.
- j) informações sobre o mecanismo estabelecido ao abrigo do artigo 9.º.

Informações a fornecer nos termos do artigo 12.º-A, n.º 1[...]

- a) os grupos específicos de destinatários visados, incluindo os parâmetros utilizados para determinar os destinatários junto dos quais a propaganda é divulgada, com o mesmo nível de pormenor que o utilizado para o direcionamento, as categorias de dados pessoais utilizados para o direcionamento e a amplificação, os objetivos, mecanismos e lógica do direcionamento e da amplificação, incluindo os parâmetros de inclusão e exclusão e as razões para a escolha desses parâmetros.
 - b) o período de divulgação, o número de pessoas junto das quais o anúncio é divulgado e indicações sobre a dimensão do público visado no eleitorado pertinente.
 - c) a origem dos dados pessoais a que se refere a alínea a), incluindo, se for caso disso, as informações de que os dados pessoais foram derivados, inferidos ou obtidos de um terceiro e a sua identidade, bem como uma ligação para o aviso de proteção de dados desse terceiro para o tratamento em causa.
 - d) uma ligação para meios eficazes destinados a apoiar as pessoas no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, no contexto do direcionamento e da amplificação da propaganda política com base nos seus dados pessoais.
- d-A) uma ligação ou uma indicação clara de onde se pode consultar a política referida no artigo 12.º- A, n.º 1, alínea a).***
-